



CRIMINAL

MANUAL DE ATUAÇÃO FUNCIONAL ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)



S

Sumário

1 - Introdução.....	4
2 - Da análise dos Requisitos do Acordo de Não Persecução Penal	5
2.1 - Dos requisitos para o oferecimento do ANPP.	6
3 - Em quais hipóteses o ANPP não pode ser oferecido?.....	12
4 - Da não propositura do Acordo de Não Persecução Penal e do Procedimento de Revisão.....	16
5 - Do Registro do Acordo de Não Persecução Penal e onde celebrar o Acordo.....	19
6 - Do Procedimento de Negociação e do Conteúdo do Acordo de Não Persecução Penal.....	21
7 - Da Participação da Vítima no Acordo de Não Persecução Penal.....	25
8 - Das condições a serem ajustadas no Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).....	37
9 - Critérios para Cálculo da Prestação de Serviços à Comunidade e da Prestação Pecuniária.....	43
9.1 - Da Prestação de Serviço à Comunidade.....	44
9.2 - Da Prestação Pecuniária.....	47
10 - Do Requerimento de Homologação Judicial.....	50
11 - Da alteração das condições após homologação judicial.....	52
12 - Do Acompanhamento da Execução do Acordo de Não Persecução Penal.....	53
13 - Do descumprimento ou cumprimento das condições do ANPP.....	55
14 - Roteiro de aplicação prática do ANPP.....	58
15 - Até quando é possível oferecer o ANPP.....	67
16 - ANPP em crimes militares.....	69
17 - ANPP em crime de tráfico de drogas privilegiado.....	71
18 - ANPP em crimes raciais e de LGBTfobia.....	73

19 - ANPP em crimes sexuais sem violência e que não envolvam violência doméstica.....	77
20 - Cálculo da Reparação do Dano em Crimes Tributários.....	78
21 - ANPP em crimes de ação penal privada.....	79
22 - Ajuste de Condições em Casos de Apreensão de Arma de Fogo.....	80
23 - ANPP em crimes ambientais.....	82
24 - ANPP em Concurso de Crimes Envolvendo Infrações de Menor Potencial Ofensivo Praticadas com Violência ou Grave Ameaça.....	84
25 - Reparação de Danos quando a Coletividade é Vítima do Delito.....	86
26 - Anexos.....	87
27 - Referências Bibliográficas.....	89

A **área Criminal do Centro de Apoio Operacional**, com fundamento no art. 60, inciso II, da LC nº 25/98 e no art. 4º, inciso XXV, do Ato PGJ nº 63/2023, expede o **Manual de Atuação Funcional sobre o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)**, sem caráter vinculativo, observando os ditames estabelecidos no Ato Conjunto PGJ-CGMP nº 02, de 26 de fevereiro de 2024 e a Resolução nº 181 do CNMP.

Na oportunidade, ressalto o excelente trabalho desenvolvido pelo Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria nº 2023007353080, que elaborou a proposta de regulamentação que originou o presente Ato Conjunto e enriqueceu as discussões estratégicas institucionais sobre a matéria.

1 Introdução

A **dinâmica do sistema jurídico brasileiro experimentou uma significativa mudança com a introdução do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)** pela Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019 que incluiu o art. 28-A no Código de Processo Penal. Esse instrumento legal consolidou o **instituto originalmente delineado** na Resolução n° 181 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), posteriormente aprimorada pelas Resoluções n.183/2018, 201/2019 e 289/2024.

Após quatro anos de vigência do art. 28-A do CPP, a aplicação do instituto evoluiu além das diretrizes iniciais do manual da Área Criminal de 2020, incorporando desenvolvimentos doutrinários e jurisprudenciais.

A necessidade de regulamentação institucional levou à criação de um Grupo de Trabalho (autos 20230006821), que fundamentou a edição do Ato Conjunto PGJ-CGMP n° 02, de 26 de fevereiro de 2024. Posteriormente, o CNMP aprovou a Resolução n° 289/2024, alterando significativamente a Resolução n° 181 quanto ao ANPP.

O **juízo das ADIs n° 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 pelo STF** manteve a aplicação do instituto, persistindo apenas o questionamento da CONAMP em embargos de declaração sobre a constitucionalidade da destinação das prestações pelo Juízo da Execução (art. 28-A, III e IV do CPP).

Dessa forma, este documento atualiza o Manual de Atuação e Orientação Funcional de ANPP do ano de 2020, alinhando-o ao Ato Conjunto PGJ-CGMP n° 02/2024 e às modificações da Resolução CNMP n° 181.

2 Da análise dos Requisitos do Acordo de Não Persecução Penal

“Art. 2º Ao analisar o inquérito policial ou outro procedimento investigatório, não sendo caso de arquivamento ou da realização de diligências, o(a) membro(a) do Ministério Público proporá o acordo de não persecução penal previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, quando presentes os seus requisitos objetivos e subjetivos.” – **Ato Conjunto PGJ-CGMP nº 02/2024**

“Art. 18. O acordo de não persecução penal é negócio jurídico celebrado entre Ministério Público e investigado devidamente assistido por advogado ou defensor público uma vez preenchidos os requisitos e pressupostos legais, que poderá ser proposto mediante avaliação das peculiaridades do caso concreto, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da infração penal.” – **Resolução CNMP nº 181/2017**

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é instrumento essencial de política criminal no sistema acusatório brasileiro, **não constituindo direito subjetivo do acusado**, conforme entendimento consolidado **pelo STF** em diversos julgados (HC 212.806, RHC 198.981, HC 195.327, HC 206.876 e HC 191.124 AgR) e também **pelo STJ** (AgRg no HC 916699/SP, AgRg no RHC 203282/SC e AgRg no HC 745056/SP).

No entanto, é importante considerar que, o **ANPP é um poder-dever do Ministério Público**, pois *“observa o princípio da supremacia do interesse público – consistente na criação de mais um instituto despenalizador em prol da otimização do sistema de justiça criminal – e não pode ser renunciado, tampouco deixar de ser exercido sem fundamentação idônea, pautada pelas balizas legais estabelecidas no art. 28-A do CPP”* (**STJ. HC n. 657.165/RJ**, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T., DJe 18/8/2022).

Dessa forma, o membro oficiante deve **fundamentar de maneira concreta a decisão de oferecer ou não o benefício**, e, portanto, “sempre, justificar **(i)** as razões pelas quais está propondo a negociação e celebração de ANPP, ou, então, **(ii)** porque está deixando de fazer a proposta, **não se admitindo omissão quanto ao tema.**” (STF. HC 185.913. Plenário. Data de julgamento 18-09-2024, DJE 18-11-2024).

A avaliação criteriosa dos requisitos objetivos e subjetivos do ANPP é fundamental para garantir sua aplicação equitativa e alinhada aos princípios jurídicos vigentes.

2.1 – Dos requisitos para o oferecimento do ANPP

“Art. 2º (..)

§ 1º São requisitos objetivos e subjetivos para a propositura do acordo aqueles previstos no artigo 28-A, caput e § 2º, do Código de Processo Penal.

§ 2º Para a aferição da pena mínima inferior a 4 (quatro) anos a que se refere o artigo 28-A do Código de Processo Penal serão observados:

I - o máximo da causa de redução e o mínimo da causa de aumento de pena;

II - o somatório do aumento decorrente da aplicação das regras de concurso de crimes.” – **Ato Conjunto PGJ-CGMP nº 02/2024**

“Art. 18 (..)

§ 2º Não se proporá o acordo de não persecução penal quando o membro do Ministério Público não verificar, desde logo, a justa causa para o ajuizamento da ação penal.

§ 3º Além das hipóteses previstas no art. 28-A, §2º, do Código de Processo Penal, também não se admitirá a proposta de acordo de não persecução penal nas infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou em continuidade delitiva em que a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência de majorantes, ultrapasse o limite de 4 (quatro) anos.

§ 4º Para fins de aferição da pena mínima cominada à infração penal, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, devendo-se operar abstratamente a maior diminuição e o menor aumento, uma vez que o parâmetro legal é o piso punitivo.” – **Resolução CNMP nº 181/2017**



Os **requisitos objetivos e subjetivos** para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal estão previstos no artigo 28-A, caput, e § 2º, do Código de Processo Penal, conforme segue:

✓ **Não se tratar de caso de arquivamento (leia-se: ausência de justa causa ou interesse de agir para a ação penal);**

Deve haver a convicção do membro do Ministério Público de que o fato ocorreu, que esse configura infração penal, que o investigado é seu provável autor e de que não há causas que impeçam a persecução, como excludentes de ilicitude ou de culpabilidade (exceto inimputabilidade).

Nessa perspectiva, a decisão fundamentada sobre oferecimento do ANPP deve ocorrer quando o Ministério Público estabelece a sua *opinio delicti* para o manejo de Denúncia, caso o procedimento de negociação não seja frutífero.

✓ **Infração penal cometida sem violência ou grave ameaça;**

O art. 28-A do CPP estabelece como requisito negativo para o ANPP a ausência de violência ou grave ameaça na infração penal. A interpretação majoritária, alinhada com o disposto no art. 44, I, do Código Penal, entende que tal restrição se refere especificamente à violência ou grave ameaça praticada contra a pessoa.

Consequentemente, **é cabível o acordo de não persecução penal nas infrações cometidas com violência contra a coisa** (como no crime de dano) **ou contra animais** (como nos maus-tratos).

O conceito de violência impeditiva do ANPP deve ser compreendido em sentido amplo, abrangendo três modalidades (real, imprópria e presumida). Como **bem observam Abraão e Lourinho** (2020, p. 336):

'A violência a que se refere o legislador deve ser compreendida em seu sentido mais amplo, abarcando, assim, a **física, a psicológica e a presumida**. Nesse ponto, a intenção do legislador é evidentemente não beneficiar autores de crimes violentos, submetendo-os, assim, aos rigores e às consequências danosas do processo penal.'

Importante **destacar que a regulamentação do MPRO estabelece expressamente, através do Art. 2º, §4º do Ato Conjunto PGJ/CGM nº 02/2024**, a possibilidade de acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, cabendo ao órgão de execução avaliar as especificidades do caso concreto, especialmente quanto à necessidade e suficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime.

O **membro do Ministério Público, nos crimes culposos, mesmo com resultado violento em relação à vítima, possui independência funcional** para verificar se o acordo, **no caso concreto, será suficiente para a devida reprovação e prevenção** do crime, pois a **avaliação da pertinência e o cabimento do acordo devem considerar as circunstâncias do caso concreto**, não havendo justificativa razoável, nesse tipo de delito, para negar a medida despenalizadora com fundamento na gravidade abstrata.

Para **exemplificar essa análise casuística**, considere-se um motorista que se envolve em **acidente de trânsito, causando culposamente o óbito do passageiro. Circunstâncias como:** condução em velocidade excessiva, percepção do risco com crença leviana em sua capacidade de evitá-lo, ou evasão do local sem prestar socorro à vítima, são particularidades que podem fundamentar a legítima negativa de oferta do acordo pelo órgão de execução.

✓ **Infração com pena mínima inferior a 04 (quatro) anos;**

Importante ressaltar que a **lei estabelece como parâmetro a pena mínima e não a máxima** para definir o cabimento do ANPP. Conforme dispõe o art. 28-A do Código de Processo Penal, o Acordo de Não Persecução Penal é cabível apenas quando a **pena mínima cominada for inferior a 4 (quatro) anos**. Portanto, quando a pena mínima for igual ou superior a quatro anos, não será possível a propositura do acordo.

Crítérios para aferição da pena mínima (Súmula 243 do STJ e 723 do STF), devem ser considerados:

1. As causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto;
2. O somatório do aumento decorrente da aplicação das regras de concurso de crimes.

Análise bifásica do requisito objetivo

A verificação do requisito objetivo da pena mínima inferior a 4 anos deve ser realizada em duas etapas distintas:

1ª Etapa (filtro inicial obrigatório): Verificação da pena mínima abstratamente cominada ao tipo penal, considerando as causas de aumento e diminuição aplicáveis.

2ª Etapa (em caso de sentença condenatória já proferida): Análise se a pena concretamente aplicada também atende ao limite de ser inferior a 4 anos.

Esse **entendimento foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal** nos seguintes precedentes:

- HC 248.694, DJe 19/12/2024, Rel. Min. Alexandre de Moraes
- HC 251.530, DJe 28/01/2025, Rel. Min. Alexandre de Moraes

Exemplo prático:

Caso 1: **Crime de corrupção ativa** (art. 333 do CP)

- Pena abstratamente cominada: 2 a 12 anos de reclusão
- Análise: A pena mínima é de 2 anos, portanto, inferior a 4 anos → **Atende ao primeiro filtro obrigatório**

Caso 2: **Crime de corrupção ativa com sentença condenatória** já proferida

- Pena abstratamente cominada: 2 a 12 anos de reclusão (atende ao primeiro filtro)
- Pena concretamente aplicada: 5 anos de reclusão
- Análise: Embora a pena mínima abstrata seja inferior a 4 anos, a pena concretamente aplicada é superior a esse limite → **Não cabe ANPP**

✓ **Confissão formal e circunstancial da prática da infração penal pelo investigado ao membro do Ministério Público;**

A confissão formal **deve ser colhida em audiência extrajudicial realizada pelo Ministério Público** e registrada **em meio audiovisual**², conforme Arts. 6º e 10º, §7º do Ato Conjunto PGJ/CGM nº 02/2024 e Arts. 18, §1º e 18-A, caput e §1º da Resolução CNMP nº 181/2017.

A **inexistência de confissão prévia durante a investigação não pode ser utilizada como fundamento** para obstar a negociação, como estabelece o Art. 2º, §3º do Ato Conjunto PGJ/CGM nº 02/2024 e artigo 18-A, caput da Resolução CNMP nº 181/2017.

Ressalta-se que a **confissão como pressuposto para a negociação foi objeto de análise pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no HC nº 185913/DF**, com julgamento finalizado em 18-09-2024, conforme detalhado em [Informação Técnico Jurídica nº 04/2024](#).

Na ocasião a Suprema Corte afirmou a validade da existência de confissão formal e circunstancial como requisito para a negociação e ratificou que eventual postura pretérita do investigado ou réu, negando ou não confessando os fatos, não é, por si só, óbice à admissibilidade de superveniente negociação de ANPP.

Com efeito, a confissão *“deve ser contemporânea à negociação e celebração do acordo, devendo ser colhida perante o Ministério Público e ratificada ante o juízo competente”* (STF. HC 185.913. Plenário. Data de julgamento 18-09-2024, DJE 18-11-2024).

O **tema também é objeto de debate na ADI nº 6304**, na qual se sustenta que a obrigação legal de confessar a prática de crime viola o princípio da presunção de inocência (artigo 5º, LVII, da CF).

Ainda, vale destacar **que existe posição institucional do Ministério Público sobre o assunto na Nota Técnica nº 02/2023** editada pelo Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal - **GNCCRIM**, que concluiu:

“pela **imprescindibilidade da confissão formal e circunstancial como requisito para formalização de Acordo de Não Persecução Penal**, nos termos do caput art. 28-A do CPP e conforme entendimento majoritário da doutrina e precedentes dos Tribunais Superiores, considerando a inexistência de violação ao direito ao silêncio e a não autoincriminação, bem como devido à dimensão negocial bilateral do acordo penal no devido processo consensual, os princípios da autonomia, da confiança e da boa-fé, sobretudo a tutela da expectativa consensual legítima e a necessidade de se utilizar de mecanismos para o cumprimento do acordo em sua integralidade.”

Os **requisitos para a confissão válida no ANPP** podem ser categorizados em:

Requisitos Intrínsecos

- Verossimilhança: os fatos narrados devem ser prováveis;
- Clareza: narrativa precisa e sem ambiguidades;
- Persistência fática: manutenção da versão dos fatos;
- Coincidência: convergência com outras provas.

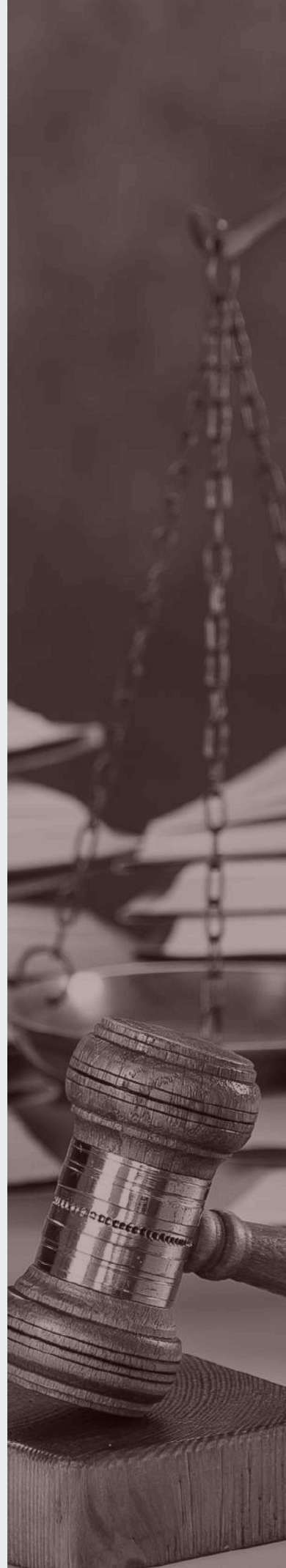
Requisitos Formais

- Pessoaalidade: realizada pelo próprio investigado;
- Visibilidade: registro em meio audiovisual;
- Espontaneidade: livre de qualquer coação;
- Imputabilidade do confitente;
- Atribuição legal do MP para colher a confissão.

Confissões Inadmitidas

- Qualificada: quando alega excludentes;
- Indireta: confessa fato diverso;
- Parcial: não abrange toda a conduta.

Por fim, é importante ressaltar que a **celebração do acordo de não persecução penal não exige o beneficiário de prestar declarações em juízo sobre fatos relacionados às imputações** contra corréus. Esta obrigação, prevista no artigo 18-D da Resolução 181 do CNMP, deve observar as regras específicas aplicáveis à chamada de corréu.



✓ **Necessidade e suficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto.**

A **celebração do Acordo de Não Persecução Penal não se limita ao preenchimento dos requisitos objetivos.** O art. 28-A, caput, do CPP atribui ao Ministério Público a análise da necessidade e suficiência do acordo como alternativa à denúncia, considerando os aspectos de reprovação e prevenção do crime.

Para essa avaliação, **devem ser ponderados o grau de reprovabilidade da conduta e os elementos indicativos da culpabilidade do agente no caso concreto.** Como parâmetros de análise, podem ser consideradas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, bem como eventuais agravantes e majorantes.



Em quais hipóteses o ANPP não pode ser oferecido?

O art. 28-A, § 2º, do CPP estabelece as seguintes hipóteses de vedação ao ANPP:

✓ **Cabimento de transação penal (Juizados Especiais Criminais)**

A vedação justifica-se pela existência da transação penal, instituto mais benéfico por não exigir confissão, aplicável às infrações de menor potencial ofensivo (pena máxima de até dois anos). O ANPP, embora abranja crimes com pena mínima inferior a quatro anos, é mais gravoso por exigir confissão.

✓ **Reincidência ou conduta criminal habitual**

A restrição legal direciona-se para aqueles criminosos reincidentes ou para aqueles casos em que, com base na existência de elementos probatórios, constate-se que o investigado vem se envolvendo na prática de crimes de forma rotineira, ainda que tecnicamente primário, ou seja, fazendo da criminalidade o seu meio de vida.

Sobre o assunto vale destacar o ENUNCIADO 21 DO GNCCRIM:

Enunciado 21 (Art. 28-A, § 2º, II): Não caberá o acordo de não persecução penal se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas, entendidas estas como delitos de menor potencial ofensivo.

IMPORTANTE - Procedimentos para verificação de antecedentes criminais:

A análise dos antecedentes criminais deve ser abrangente, incluindo:

1. Consultas em múltiplas esferas:

- Âmbito estadual
- Âmbito federal
- Outros estados da federação

2. Sistemas de consulta

- SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificado)
- Infoseg
- SINIC (Sistema Nacional de Informações Criminais)

3. Medidas Complementares para Verificação de Antecedentes:

a) Certidões de Antecedentes - Expedição de ofícios solicitando certidões de antecedentes criminais nos locais onde o investigado:

- Tenha mantido domicílio anterior
- Possua vínculos pessoais ou profissionais

b) Pesquisa em Fontes Abertas

- Realização de buscas para identificar possíveis indicativos de práticas criminais em outros Estados
- Utilização dessas informações para direcionar requisições específicas de antecedentes criminais

c) Base de Dados do RAI (SSP-GO)

- Consulta aos Registros de Atendimento Integrado da Secretaria de Segurança Pública de Goiás
- Verificação de ocorrências ainda não convertidas em Inquéritos Policiais
- Identificação de registros que possam indicar conduta criminal habitual

Esta **verificação ampla deve ser mantida até a implementação de uma base de dados nacional unificada** de antecedentes criminais.

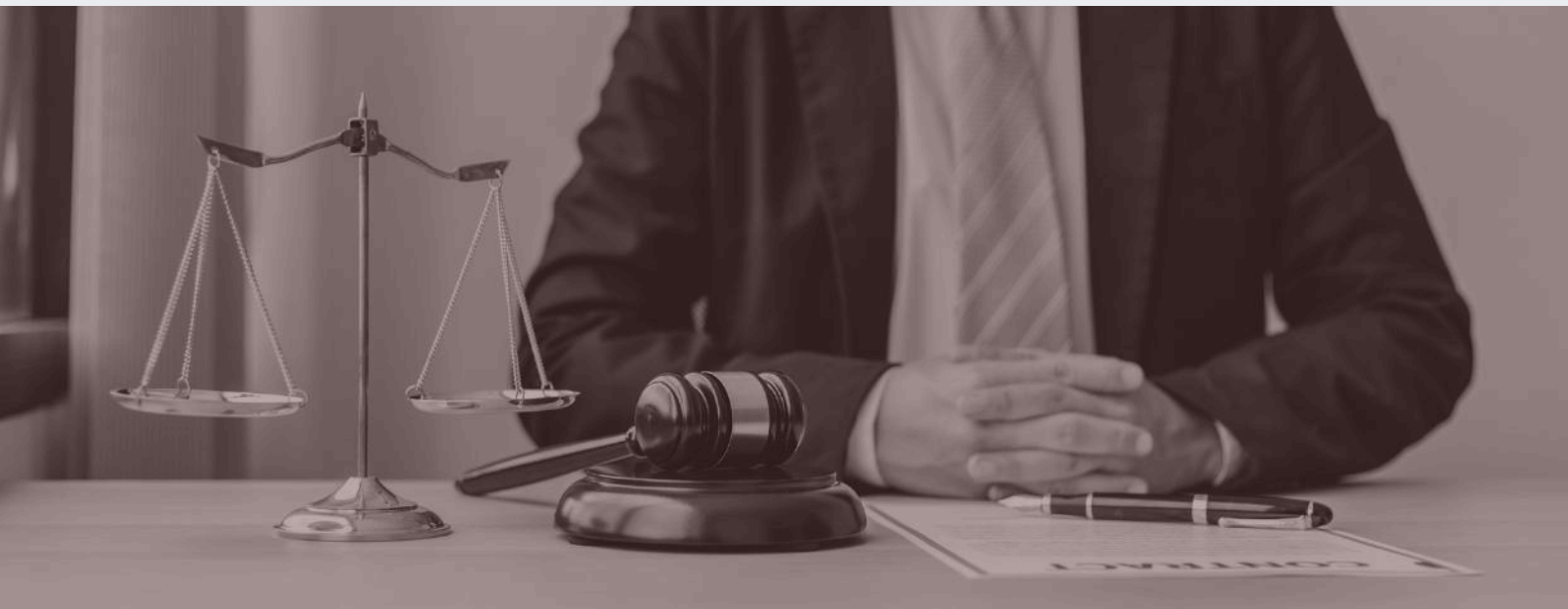
✓ **Benefício anterior nos últimos 5 anos**

Veda-se o **acordo quando o agente tenha sido beneficiado, nos cinco anos anteriores ao crime**, pelo ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo, evidenciando a intenção legislativa de restringir o benefício a criminosos primários e sem engajamento em práticas delitivas.

✓ **Crimes no contexto de violência doméstica/familiar ou contra a mulher por razões da condição do sexo feminino**

A vedação abrange:

- Crimes em contexto de violência doméstica ou familiar, **independentemente do sexo da vítima;**
- Crimes **contra a mulher por razão do sexo feminino**, mesmo fora do ambiente doméstico;
- Crimes **contra a dignidade sexual da mulher**, conforme entendimento desta área Criminal, por **envolverem objetificação da vítima** e, por consequência, evidenciarem a prática por razão da condição do sexo feminino.



✓ **Observação sobre crimes hediondos:**

A lei não veda expressamente o acordo nos crimes hediondos ou equiparados, devendo o órgão de execução trazer fundamentação em circunstâncias do caso concreto, em especial pelo fato de crimes dessa natureza normalmente serem praticados em contextos de elevada reprovabilidade do fato e de seu autor.

Nesta perspectiva, segundo o STJ, “**não cabe ao Ministério Público nem ao Poder Judiciário**, salvo excepcionalmente em caso de inconstitucionalidade – como, por exemplo, reconheceu a Segunda Turma do STF em relação aos crimes raciais –, **deixar de aplicar mecanismos consensuais legalmente previstos em favor do averiguado com base, apenas, na natureza abstrata do delito ou em seu caráter hediondo**. Isso significaria criar, em prejuízo do investigado, **novas vedações não previstas pelo legislador**, o qual já fez a escolha das infrações incompatíveis com a formalização de acordo.” (STJ. Recurso Especial nº 2038947 – SP. Relator Ministro Rogério Schietti. Data de Julgamento 17-09-2024).

✓ Na hipótese de se **vislumbrar o cabimento de colaboração premiada**, esta deverá ser avaliada como preferível ao ANPP, como possível instrumento mais eficiente para a reprovação e prevenção de crimes, especialmente se considerado as hipóteses de organização criminosa.

Da não propositura do Acordo de Não Persecução Penal e do Procedimento de Revisão

“Art. 3º (..)

§ 1º A não propositura do acordo de não persecução penal será formalizada por ocasião do oferecimento da denúncia, em decisão fundamentada, sendo desnecessária a prévia notificação do investigado.

§ 2º Todas as diligências realizadas para a formação do convencimento quanto à decisão de não propositura do acordo de não persecução penal, notadamente as informações acerca dos antecedentes criminais do investigado, deverão ser juntadas aos autos judiciais.

Art. 4º Na hipótese do artigo 3º, ao tomar conhecimento do oferecimento da denúncia, o denunciado poderá requerer, em petição fundamentada, a remessa dos autos judiciais ao(à) Procurador(a)-Geral de Justiça, para o reexame da decisão de não propositura do acordo.

§ 1º O órgão de execução do Ministério Público, em caso de não propositura do acordo de não persecução penal, analisadas as razões do investigado, exercerá juízo fundamentado de retratação, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Não havendo retratação, os autos serão remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao(à) Procurador(a)-Geral de Justiça, que:

I - ratificará a não propositura do acordo de não persecução penal, devolvendo os autos para prosseguimento;

II - decidirá pelo oferecimento do acordo de não persecução penal, designando outro(a) membro(a) do Ministério Público para a realização das tratativas.”

– **Ato Conjunto PGJ-CGMP nº 02/2024**

“Art. 18-G. Não sendo o caso de proposição do acordo de não persecução penal, a recusa, que sempre será fundamentada, deverá constar nos autos do procedimento investigatório ou na cota da respectiva denúncia

§ 1º Em caso de recusa em propor o acordo de não persecução penal é cabível o pedido de remessa dos autos ao órgão superior previsto no § 14 do art. 28-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º No caso de recusa ao oferecimento do acordo de não persecução penal indicada na cota da denúncia, o prazo para o pedido de remessa ao órgão superior contará da citação para resposta à acusação.

§ 3º Havendo recusa em propor o acordo de não persecução penal nos autos de procedimento investigatório, o prazo para o pedido de remessa ao órgão superior contará da comunicação da recusa ao interessado.

§ 4º Apresentado o pedido acima junto ao órgão que recusou o acordo, o membro do Ministério Público deverá remetê-lo, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, juntamente com cópia das principais peças da fase pré-processual e da decisão impugnada ao órgão superior para apreciação.

§ 5º O denunciado poderá pleitear diretamente ao órgão superior a revisão da decisão que recusou o oferecimento do acordo de não persecução penal, obedecido o prazo mencionado no § 1º deste artigo. ”

– **Resolução CNMP nº 181/2017**

A análise sobre a conveniência do oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal é atribuição exclusiva do Ministério Público, que deve fundamentar sua decisão considerando os elementos de prevenção e repressão do delito.

No exercício da **discricionariedade regrada (poder-dever)** conferida pela legislação, o **Ministério Público pode recusar a propositura do acordo, desde que fundamente adequadamente sua decisão** quanto à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime. Esta análise se baseia nas circunstâncias específicas do caso concreto, **não sendo exigível a prévia notificação do investigado.**

A **fundamentação robusta para não oferecimento do ANPP serve a dois propósitos essenciais**: garantir a transparência e legalidade do processo, e possibilitar o adequado controle. Para tanto, **devem ser juntados** aos autos os antecedentes criminais do investigado e demais elementos que subsidiem a decisão ministerial.

Vale destacar que **segundo o STJ** (Recurso Especial nº 2038947 – SP. Relator Ministro Rogério Schietti. Data de Julgamento 17-09-2024), a **recusa injustificada ou ilegalmente motivada do Ministério Público em oferecer o ANPP pode levar à rejeição da denúncia**, por **falta de interesse de agir** para o exercício da ação penal, reforçando a necessidade de uma análise criteriosa e motivada na decisão de não oferecer o acordo.

A **retratação** do Ministério Público no âmbito do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) consiste na possibilidade de revisão da decisão inicialmente tomada pelo órgão ministerial quanto à propositura do acordo.

O **membro do Ministério Público que tenha recusado inicialmente o oferecimento do ANPP deve, no prazo de 5 (cinco) dias**, realizar juízo fundamentado (positivo ou negativo) de retratação.

Na ausência de retratação, o procedimento será encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça, que poderá:

1. Ratificar a decisão de não propositura do ANPP; ou
2. Determinar o oferecimento do acordo, designando outro membro do Ministério Público para conduzir as negociações.

ATENÇÃO:

O **acusado dispõe do prazo preclusivo de 10 (dez) dias para requerer a revisão da decisão** que negou o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal. A **contagem deste prazo** inicia-se a partir da data em que o acusado for cientificado da recusa do Ministério Público em propor o acordo. Quando **a recusa for apresentada no bojo da Denúncia**, o prazo começará a fluir **a partir da citação** para apresentação da resposta à acusação.

Do Registro do Acordo de Não Persecução Penal e onde celebrar o Acordo

“Art. 5º Para o registro da negociação do acordo de não persecução penal, deverá ser instaurado Procedimento de Gestão Administrativa (PGA) no sistema Atena, com o assunto "Acompanhamento de Feitos Judiciais/Administrativos" e a anotação do número dos autos judiciais no campo "Observação".

§1º O PGA deverá observar a regra de sigilo constante dos autos da investigação criminal.

§2º Deverá ser instaurado um procedimento para negociação de acordo com cada investigado.

§3º O PGA conterà, inicialmente, o despacho determinando a instauração do procedimento e a notificação do investigado e da vítima, observados os requisitos estabelecidos nos artigos 10 e 11 deste Ato.”

- Ato Conjunto PGJ-CGMP nº 02/2024

“Art. 18. (..)

§ 1º O oferecimento da proposta de acordo, bem como sua negociação, é ato privativo do Ministério Público, devendo ser realizado em suas dependências, seja na modalidade presencial ou na virtual, cabendo ao juízo sua homologação em audiência que prescinde da participação do membro ministerial.

Art. 18-A (..)

§ 3º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor.”

- Resolução CNMP nº 181/2017

Para uniformização dos registros no sistema Atena, deverá ser instaurado um Procedimento de Gestão Administrativa (PGA) **para execução dos atos de negociação**, com o assunto 'Acompanhamento de Feitos Judiciais/Administrativos', devendo ser anotado o número dos autos judiciais no campo 'Observação'.

O **PGA deverá observar idêntico grau de sigilo** ao estabelecido nos autos da investigação criminal.

Para **cada investigado, deverá ser instaurado 01 (um) procedimento** específico para negociação do acordo.

O Procedimento de Gestão Administrativa deverá conter, inicialmente:

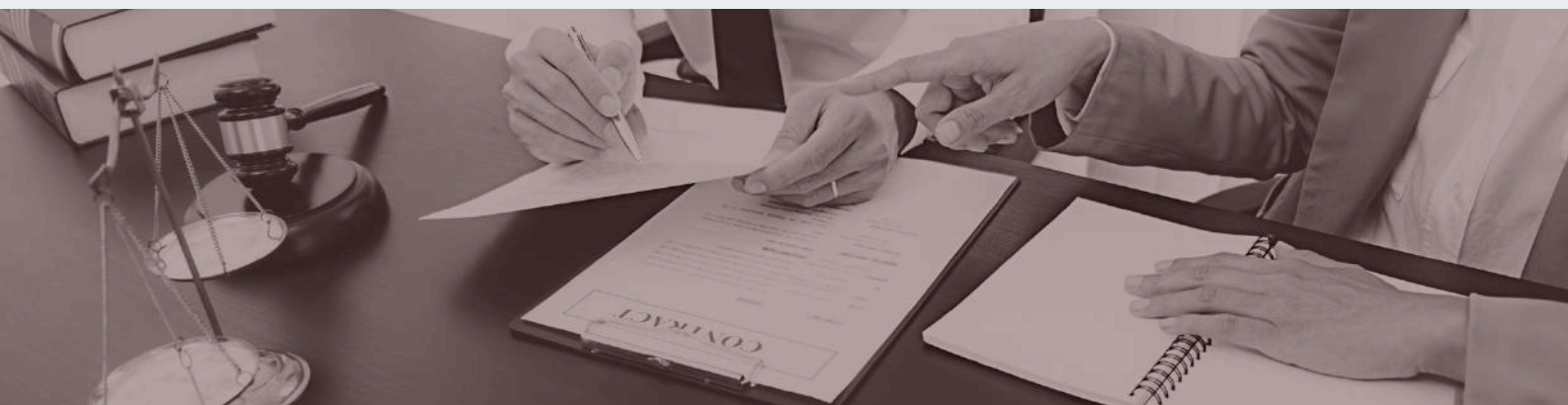
a) Despacho determinando a instauração do procedimento;

b) Notificações do(a) investigado(a) e da vítima, observados os requisitos estabelecidos nos artigos 10 e 11 deste Ato.

É **imprescindível** certificar o envio das notificações, anexando as respectivas comprovações ao sistema Atena.

Conforme deliberação do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) na Proposição nº 1.01010/2021-77, que aprovou a Resolução nº 289 de 2024, **houve expressa supressão do §7º do artigo 18 da Resolução nº 181/2017-CNMP**, o qual **autorizava** a realização do Acordo de Não Persecução Penal **em audiência de custódia**, afastando, assim, a legalidade dessa providência.

Em conformidade com a nova regulamentação, **o processo de negociação deve ser conduzido exclusivamente pelo membro responsável no âmbito do Ministério Público**, sendo obrigatório o registro audiovisual da negociação para posterior juntada aos autos judiciais.



Do Procedimento de Negociação e do Conteúdo do Acordo de Não Persecução Penal

“Art. 10. Presentes os requisitos para a celebração do acordo de não persecução penal, será determinada a notificação do investigado, preferencialmente pela via eletrônica, para comparecer em audiência perante o(a) representante do Ministério Público para a formalização da proposta.”

- Ato Conjunto PGJ-CGMP n° 02/2024

“Art. 18-B. O acordo de não persecução penal será formalizado nos autos, por escrito, vinculará toda a instituição, e deverá conter as seguintes cláusulas:

- I – qualificação completa do investigado, principalmente quanto ao endereço, número de telefone, e-mail, data de nascimento e número de inscrição no cadastro de pessoas físicas da Receita Federal do Brasil;
- II – exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e sua adequação típica;
- III – estipulação clara das condições ajustadas e o prazo para seu cumprimento;
- IV – indicação das entidades beneficiárias das medidas ajustadas ou de que estas serão indicadas no juízo competente pela execução do acordo;
- V – a obrigação do investigado em informar, prontamente, qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail;
- VI – a obrigação do investigado em comprovar, mensalmente, o cumprimento das condições acordadas, independente de notificação ou aviso prévio;
- VII – as consequências para o descumprimento das condições acordadas;
- VIII – o prazo para apresentar, por iniciativa própria, a justificativa de eventual descumprimento de quaisquer das condições ajustadas;
- IX – declaração formal do investigado de que não foi condenado a prisão, não tem antecedentes criminais, não foi beneficiado por acordos semelhantes ou transação penal, com advertência de que se faltar com a verdade sobre esses fatos o acordo será rescindido e a denúncia oferecida de imediato.”

- Resolução CNMP n° 181/2017

Verificados os requisitos para a celebração do acordo de não persecução penal, **o investigado será notificado, preferencialmente por meio eletrônico**, para comparecer à audiência com o representante do Ministério Público destinada à formalização da proposta. **Em casos de concurso de agentes, deverá ser promovido um ANPP individualizado para cada investigado.**

Da Notificação Inicial do investigado

A notificação do investigado deverá conter:

I. Informação sobre a necessidade de assistência por advogado(a) ou defensor(a) público(a);

II. Advertência de que a não localização do(a) investigado(a) após esgotados todos os meios possíveis de notificação, ou a ausência de manifestação injustificada, inviabilizará o acordo;

III. Endereço completo da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) local ou da Defensoria Pública

IV. Informação de que o ato pressupõe a confissão formal e circunstancial da prática da infração penal, observando:

·Para as comarcas de Capital, Aparecida de Goiânia, Trindade, Inhumas e Anápolis: disponibilização do link de acesso à Defensoria Pública (<http://www2.defensoria.go.def.br/unidades-de-atendimento>)

·Para localidades sem atendimento da Defensoria Pública: possibilidade de parceria entre a Promotoria e a OAB local para nomeação de advogado dativo (modelo de ofício para OAB).

Das Disposições Complementares da Notificação do investigado

O membro do Ministério Público **poderá incluir solicitação de informações e comprovação da situação econômica do investigado** (modelo de questionário econômico). Ao requerer essas informações, busca-se obter dados relevantes que podem influenciar na análise da proposta.

A avaliação da capacidade financeira do investigado pode ser crucial para determinar a adequação de determinadas sanções ou contrapartidas previstas no acordo.

Ainda, orienta-se que seja encaminhado **junto a notificação** o roteiro de informações ao investigado para ANPP facilitando a compreensão e início dos atos de negociação.

A **notificação eletrônica poderá** ser realizada através de ferramentas informatizadas, conforme Ato PGJ n. 01/2021, incluindo aplicativos de mensagens, mediante certificação formal.

Em caso de insucesso da notificação eletrônica, proceder-se-á à **tentativa de notificação pessoal, devidamente certificada.**

Na **hipótese de não localização do investigado**, após esgotadas todas as diligências possíveis para sua notificação, o **acordo ficará inviabilizado, devendo ser oferecida a denúncia, com a juntada de certidão** que ateste a impossibilidade do ajuste.

Importante ressaltar que, **não havendo comprovação inequívoca da ciência do investigado sobre a possibilidade do acordo**, em razão de sua não localização, é provável que a defesa venha a requerer o benefício durante o processo. Neste caso, caberá ao(à) Promotor(a) de Justiça avaliar o pedido conforme as especificidades do caso concreto.

Ademais, **mesmo após o oferecimento da denúncia, outro fator que pode ser considerado para a realização do ANPP é a verificação inequívoca** de que o investigado não compreendeu adequadamente o teor da notificação e da proposta recebida, sendo salutar o uso de linguagem simples e sem recurso a termos jurídicos de pouca compreensão ao cidadão sem formação jurídica.

Investigado residentes em outras Comarcas

Em **relação aos casos de investigados que residem fora da comarca**, a norma determina que a condução das negociações preliminares e a formalização do acordo devem ser realizadas pelo promotor natural. A legislação estabelece uma **ordem de preferência para os procedimentos**: primeiramente, deve-se priorizar a utilização de meios eletrônicos para a notificação, assim como a expedição de carta precatória para notificação pessoal, se for o caso, seguida da **realização de audiência por videoconferência**, em conformidade com o § 7º do artigo 10 do Ato Conjunto 02/2024.

Entretanto, caso se **verifique a impossibilidade de realizar a audiência extrajudicial por videoconferência**, a norma prevê a possibilidade de expedição de carta precatória para celebração do próprio ANPP. Para tanto, é necessário que esta seja **devidamente instruída com documentação essencial**, especificamente:

- decisão fundamentada que explicita os motivos que impossibilitaram a realização da tratativa por videoconferência;
- minuta preliminar do acordo a ser apresentado ao investigado.

Da Audiência Extrajudicial

A **audiência poderá ser realizada presencial ou virtualmente**, assegurada a participação do investigado e defensor, **permitindo-se tratativas prévias como o envio de minuta** dos termos e condições.

É **obrigatório o registro audiovisual da audiência, mesmo em caso de não confissão ou recusa da proposta**, exceto quando a recusa for formalizada previamente.

Do conteúdo mínimo do ANPP

O acordo de não persecução penal será reduzido a termo (modelo de minuta de ANPP), firmado na presença do órgão de execução, do investigado e de seu defensor, e deverá conter:

- qualificação completa do investigado (endereço, telefone, e-mail, RG e CPF);
- exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e sua adequação típica;
- estipulação clara das condições ajustadas e o prazo para seu cumprimento;
- indicação das entidades beneficiárias das medidas ajustadas ou de que estas serão indicadas no juízo competente pela execução do acordo;
- a obrigação do investigado em informar, prontamente, qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail;
- a obrigação do investigado em comprovar periodicamente o cumprimento das condições acordadas, independente de notificação ou aviso prévio;
- as consequências para o descumprimento das condições acordadas;
- o prazo para apresentar, por iniciativa própria, a justificativa de eventual descumprimento de quaisquer das condições ajustadas;
- declaração formal do investigado de que não foi condenado a prisão, não tem antecedentes criminais, não foi beneficiado por acordos semelhantes ou transação penal, com advertência de que se faltar com a verdade sobre esses fatos o acordo será rescindido e a denúncia oferecida de imediato.

7

Da Participação da Vítima no Acordo de Não Persecução Penal¹

“Art. 11. O(a) membro(a) do Ministério Público priorizará a reparação do dano como condição a ser estabelecida no acordo, buscando, sempre que possível, realizar a prévia escuta da vítima para colher documentos ou elementos que permitam quantificar o dano.

§ 1º Não sendo possível estabelecer a reparação do dano à vítima, deverá ser justificada a razão de tal impossibilidade.

§ 2º A definição da reparação do dano pelo(a) membro(a) do Ministério Público deverá ser feita de forma fundamentada.

§ 3º A eventual discordância da vítima quanto aos valores discutidos, por si só, não impede a formulação e realização do acordo.

§ 4º Na cláusula relativa à reparação do dano deverá constar expressamente tratar-se de valor mínimo, uma vez que remanesce a possibilidade de obtenção de valor complementar pela vítima na esfera cível.

§ 5º A reparação do dano poderá ser pactuada com caráter de autonomia no acordo de não persecução penal, constituindo título executivo de natureza cível apto à execução, mesmo na hipótese de posterior rescisão para fins penais do ajuste, com fundamento nos artigos 8º, 141, 356, 492 e 515, inciso III, todos do Código de Processo Civil, aplicados ao Código de Processo Penal (artigo 3º).

§ 6º A comunicação da vítima poderá ser realizada por meio eletrônico, pelas ferramentas informatizadas disponíveis e aplicativos de compartilhamento de mensagens (Ato PGJ n. 1/2021), devendo ser certificada a realização da diligência.

§ 7º Nos crimes praticados em detrimento do Estado e dos Municípios, a notificação deverá ser dirigida à chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.

§ 8º Caso não seja possível a formalização do acordo, a escuta da vítima e os documentos apresentados deverão ser utilizados para fundamentar na denúncia o pedido expresso de fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal.

Art. 12. Durante a escuta da vítima, além da coleta de elementos para aferição da reparação de dano, o atendimento deverá observar os critérios previstos no Ato PGJ n. 76, de 11 de agosto de 2023, notadamente os artigos 6º e 8º.” -

Ato Conjunto PGJ-CGMP nº 02/2024

1 - Capítulo escrito em conjunto pelos Promotores de Justiça Augusto Henrique Moreno Alves, Guilherme Vicente de Oliveira e Renata Caroliny Ribeiro e Silva

“Art. 18-A (..)

§ 4º Na forma do art. 17 desta Resolução, o membro do Ministério Público deverá diligenciar para que a vítima ou, na ausência desta, seus respectivos familiares participem do acordo de não persecução penal com vistas à reparação dos danos causados pela infração, não se exigindo, contudo, sua aquiescência como requisito de validade ou eficácia do acordo, observando-se o seguinte:

I – antes da apresentação da proposta ao investigado, o Ministério Público providenciará a notificação da vítima para informar sobre os danos decorrentes da infração penal e apresentar, sempre que possível, documentos ou informações que permitam estimar o dano suportado e a capacidade econômica do investigado;

II – a vítima, sempre que possível acompanhada de advogado ou defensor público, poderá figurar como interveniente no ANPP, no que diz respeito à reparação dos danos civis decorrentes da infração penal;

III – o não comparecimento da vítima ou a sua discordância em relação à composição civil dos danos, por si só, não obstará a celebração do ANPP;

IV – na hipótese de não comparecimento da vítima ou da sua discordância em relação à composição civil dos danos, o montante a ser pactuado pelo Ministério Público nos termos do art. 28-A, I, do CPP, deverá ser expressamente ressalvado como valor mínimo, não impedindo a busca da reparação integral pelo ofendido por meio das vias próprias;

V – a cláusula relativa à composição de danos civis poderá ser pactuada com caráter de irrevogabilidade, constituindo título executivo de natureza cível apto à execução, mesmo na hipótese de posterior rescisão do ANPP; e

VI – para o cumprimento das providências indicadas nos incisos anteriores o órgão de execução ministerial poderá requisitar à Autoridade Policial responsável pela investigação que traga ao autos, documentalmente, elementos de convicção que permitam estimar o dano suportado pela vítima e a capacidade econômica do investigado, sem prejuízo de a própria vítima complementar ou modificar tal documentação antes da celebração do acordo com o investigado.”

Resolução CNMP nº 181/2017

Ao longo da segunda metade do século XX, foram construídos vários conceitos de vítima com maior e menor amplitude. Nesse meio, destaca-se aquele cunhado pela Organização das Nações Unidas - ONU, em 1985, na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, incorporado na Resolução 40/34 de 29 de novembro de 1985, conhecido por sua amplitude. Confira-se:

Pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido em prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, em perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissão violadores das leis penais em vigor num Estado-membro, incluindo as que proíbem, o abuso de poder²

Por sua vez, o MPGO, por meio do Ato PGJ n.º 76/2023³, em seu art. 4ª, estabelece o seguinte conceito:

Entende-se por vítima qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos físicos, emocionais, em sua própria pessoa ou em seus bens, causados pela prática de um crime, contravenção penal, ato infracional, calamidade pública, desastres naturais ou graves violações de direitos humanos, sendo destinatárias da proteção integral de que trata o presente Ato.

A leitura destes conceitos, segundo características próprias do acordo de não persecução penal (que trata de crimes de médio potencial ofensivo não violentos), nos indica que o **adequado trato da vítima** no procedimento de gestão administrativa institucional, passa por assegurar: **a)** acesso à jurisdição e tratamento equitativo; **b)** restituição e reparação; **c)** indenização; **d)** serviços (BARROS, 2013).

Acrescemos, para amainar possível crença de injustiça por parte do ofendido, difusão social de que no moderno sistema de Justiça **o cárcere não é a única resposta possível ao fato penalmente relevante**, devendo o membro do Ministério Público, em meio ao experimentado Estado Democrático de Direito, zelar por isso (OLIVEIRA, 2024).

2- <https://www.cnmp.mp.br/defesadasvítimas/normas-e-jurisprudencia/normas-internacionais> - Acesso em 17.01.25.

3 - Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e de Apoio às Vítimas, no âmbito do Ministério Público do Estado de Goiás. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2023/08/11/18_30_14_50_Ato_76de2023.pdf Acesso em 15.01.2025.

Em um Estado Democrático e de Direito, deve-se dar voz às vítimas de crimes e respeitá-las. A proteção da vítima de crimes é respaldada tanto pelo direito internacional quanto pelo nacional. **A Resolução nº 40/34 da ONU de 1985, a Constituição Federal no artigo 5º, XLV, e seu parágrafo 2º, bem como o art. 245 garantem a reparação do dano causado pelo delito.**

A legislação brasileira também prevê a reparação do dano causado pelo crime, conforme o art. 91, inciso I, do Código Penal. **A indenização mínima deve ser incluída na sentença criminal, de acordo com o art. 387, IV, do CPP.** O Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal pública, conforme o art. 129 da Constituição Federal, tem legitimidade para requerer, na denúncia, a condenação do autor do delito à indenização mínima prevista no art. 387, inciso IV, garantindo a participação isenta da vítima no processo penal.

Nesse contexto, em 11 de agosto de 2023, foi editado o Ato PGJ nº 76, que trata da **Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e de Apoio às Vítimas**, no âmbito do Ministério Público do Estado de Goiás.

No que diz respeito às garantias fundamentais das vítimas, é importante destacar que a devida apuração e punição do crime é um compromisso internacional de Direitos Humanos e o Brasil tem sido reiteradamente chamado às instâncias internacionais por não investigar e punir delitos.

Para o doutrinador Francisco Dirceu Barros, citado no artigo "*A relevância da participação da vítima no ANPP*" escrito pelos Promotores de Justiça do MPPE Gustavo Henrique Holanda e Valéria Meira, **um dos princípios estruturantes dos acordos criminais é o da minimização dos danos causados à vítima**, porquanto "*no direito criminal consensual, a vítima tem um olhar diferenciado, e o princípio em estudo defende que a negociação deve priorizar a restauração dos danos materiais, emocionais e psicológicos causados à vítima*".

Assim, a **reparação de danos no âmbito do ANPP** é mais uma das formas de **valorizar** a vítima no processo penal, além de conceder-lhe maior **celeridade** na obtenção de possível **reparação** decorrente das mazelas do crime. Logo, não se pode restringir a relação jurídica processual penal entre Estado-Juiz/Estado-acusação/acusado. Em outras palavras, é necessário **dedicar esforços** para garantir a participação conjunta e ativa da vítima – envolvendo-a – na busca de resultados restaurativos, ou seja, na formalização do ANPP, de forma que este atenda aos objetivos para os quais foi concebido: de correção, de reparação do dano, de restabelecimento da paz social e de descongestionamento do Poder Judiciário.

Desta feita, uma das **condições prioritárias** para a formalização do ANPP, que deve, inclusive, constituir uma de suas cláusulas, é a **reparação do dano ou a devolução do bem à vítima**, salvo quando houver impossibilidade (CPP, art. 28-A, I).

Essa conjuntura impõe ao membro do **Ministério Público o dever de zelar pela irrestrita observância dos direitos das vítimas** de infrações penais, englobando não apenas a aplicação fria do ordenamento jurídico, mas também o franco diálogo com o ofendido a fim de melhor coleta de elementos a garantir a reparação adequada ao caso concreto.

Em uma perspectiva institucional, alinhada às ações estratégicas do Planejamento Estratégico do Ministério Público de Goiás de 2023-2029, que busca "*adotar procedimento uniformizado e facilitador que viabilize a efetiva participação da vítima no processo penal, inclusive no ANPP, para o fim de reparação do dano*", todas **as ações desenvolvidas pelos membros devem orientar-se por tais parâmetros de aproximação**, cuidado e atendimento às vítimas de infrações penais submetidas ao procedimento consensual do ANPP.

Nesse contexto, em 11 de agosto de 2023, foi editado o **Ato PGJ nº 76**, que trata da **Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e de Apoio às Vítimas**, no âmbito do Ministério Público do Estado de Goiás, que por natureza e importância, será brevemente exposto aqui, especificamente em relação ao trato da vítima durante o procedimento do acordo de não persecução penal.



O **art. 6º do aludido Ato** estabelece as diretrizes a serem observadas com rigor pelo (a) servidor (a), membro (a) do Ministério Público de Goiás durante o atendimento, às vítimas e seus familiares. Confira-se:



- I - evitar a revitimização;
- II - atender de forma humanizada;
- III - acolher e respeitar os limites decorrentes dos traumas;
- IV - avaliar e realizar os encaminhamentos e medidas de emergência;
- V - respeitar a fala da vítima, auxiliando-a a expressar seus sentimentos e buscar a autoconfiança;
- VI - utilizar linguagem simples, aproximativa, inteligível e apropriada ao universo da vítima;
- VII - garantir a privacidade no atendimento e a confidencialidade de suas informações, adotando as cautelas para que, sempre que possível, não sejam inseridos dados sensíveis, salvo se absolutamente necessário;
- VIII - observar as necessidades específicas da vítima;
- IX - estabelecer meios céleres e eficazes de comunicação com a vítima, por telefone, WhatsApp, e-mail, ou pessoalmente, conforme as necessidades e possibilidades de comunicação desta, de modo a assegurar a tranquilidade e a confiança no membro do Ministério Público e em sua equipe de apoio administrativo.

Já no **art. 8º**, são expostos os direitos assegurados as vítimas, devendo a Instituição zelar por sua integral garantia:



Ministério Público
do Estado de Goiás

Art.8º O Ministério Público do Estado de Goiás zelar para que sejam assegurados à vítima:

- I - informação, segurança, apoio, proteção física, patrimonial, psicológica, documental, inclusive de dados pessoais, participação e reparação dos danos materiais, psicológicos e morais suportados pela vítima;
- II - proteção contra a repetição de delitos de idêntica natureza e contra a vitimização secundária e terciária;
- III - informação sobre direitos básicos, serviços de apoio, processos e outros meios de obtenção de reparação dos danos causados devem ser prestadas de forma completa e transparente às vítimas;
- IV - escuta com empatia, dignidade e respeito à sua condição, protestando durante a audiência contra a utilização de linguagem informal ou material que ofendam a sua dignidade;
- V - apoio e atendimento especializado, por meio de equipe multidisciplinar da própria instituição ou pelo devido encaminhamento às redes de apoio externas;
- VI - proteção da segurança e da vida privada mediante aplicação efetiva das medidas já previstas na legislação pátria e outras que se afigurem adequadas ao caso concreto, adotando, como princípio, o estatuto normativo mais protetivo;
- VII - intimidade e integridade física e psíquica, mediante adoção de meios para evitar sua revitimização e o contato com o autor do fato;
- VIII - caso necessário, o atendimento pelo Serviço Estadual de Proteção ao Depoente Estadual (SEPDE) e, em se tratando de crianças e adolescentes, pelo Programa de Proteção a Criança e Adolescente Ameaçados de Morte (PPCAAM);
- IX - priorização dos processos envolvendo vítimas e testemunhas que se encontram inseridas nos programas de proteção, atentando para a antecipação do depoimento, conforme artigo 19-A da Lei n. 9.807/99;
- X - participação efetiva no processo, por meio da inquirição e da apresentação de elementos de prova, sempre que possível, e a comunicação de decisões no curso do processo, notadamente acerca do ingresso e saída do autor do fato da prisão, entre outras formas de participação;
- XI - priorizar a restituição de bens, a fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais, morais e psicológicos causados pelo fato vitimizante, o que deverá ser pleiteado de forma expressa pelo membro;
- XII - participação afetiva na celebração do Acordo de Não Persecução Penal, onde deverá ser priorizada, sempre que possível, a reparação do dano.

Desta forma, havendo vítima, é importante que o membro do Ministério Público observe quatro aspectos fundamentais:

- a) Identificar a vítima
- b) Notificar e ouvir a vítima: fase de pré-celebração do ANPP
- c) Resguarda a possibilidade de a vítima participar como interveniente na negociação - fase de negociação;
- d) Intimação da homologação – fase pós-celebração

É importante ressaltar que, caso tenha sido fixado um **valor de fiança** e esta tenha sido devidamente paga pelo investigado, é possível incluir como **cláusula** do acordo o **perdimento do valor em favor da vítima**. Tal medida está em conformidade com o disposto no art. 336 do Código de Processo Penal, permitindo com que o valor depositado judicialmente seja revertido a título de reparação de danos civis.

A reparação no âmbito penal não se confunde com a reparação no âmbito cível, a qual respalda apenas interesses privados. A reparação do dano de natureza penal tem também um interesse público subjacente, decorrente da própria danosidade social do crime, que gera a obrigação de reparar os danos causados à vítima e à sociedade.

Nos casos em que houver fixação **de reparação do dano causado à vítima ou a seus sucessores, deve constar do acordo, detalhadamente, a forma, o prazo e o meio dessa reparação**, além de identificação expressa do beneficiário, não se admitindo o emprego genérico da expressão "vítima", evitando-se cláusulas ilíquidas, indefinidas ou incertas.

Deve-se, portanto, **privilegiar a reparação** dos danos em favor da vítima. No entanto, se o membro do MP constatar a impossibilidade de consenso entre as partes envolvidas, seja por **impossibilidade de negociação** ou em razão do investigado **não ter condições financeiras** para arcar com tal reparação, por exemplo, **o ANPP não se torna inviável** por si só, devendo o Promotor de Justiça **prosseguir com as tratativas**, mediante **decisão fundamentada**.

O **ônus** de demonstrar a **impossibilidade de reparação recai sobre o próprio investigado**. Nessa circunstância, deve-se reforçar o cumprimento de outras condições, como a prestação de serviços à comunidade.

O dano a ser reparado no âmbito criminal trata-se de **dano mínimo**. Inclusive, considerando que o ANPP é um instrumento da justiça criminal negocial e caso a vítima se recuse a aceitar a reparação do dano no âmbito criminal, aduzindo que pretende pleitear na esfera cível a integralidade do dano sofrido, é **importante constar no termo** de acordo que a não reparação ou mínima reparação no âmbito do ANPP **não impedirá possível pleito indenizatório na seara cível**.

Ainda, no que diz respeito à **reparação do dano**, é relevante destacar que a sua **pactuação pode ocorrer de forma autônoma**, conferindo-lhe **status de título executivo judicial de natureza cível** passível de execução (art. 515, II e III do CPC)⁴. Essa característica possibilita a busca pela satisfação dos direitos da vítima de maneira expedita, **mesmo em casos de posterior rescisão do acordo no âmbito penal**. Ao ser reconhecido como título executivo, proporciona à vítima a capacidade de buscar a reparação de seus direitos de forma mais ágil, sem a necessidade de recorrer a um processo judicial mais extenso.

Quando tratamos de **crimes cometidos em prejuízo do Estado e dos Municípios**, a notificação deve ser direcionada à chefia do órgão responsável pela representação judicial do ente federativo prejudicado (Procuradoria- Geral do Estado de Goiás ou Procuradorias Municipais, quando houve).

Na ausência de acordo formal, **deve-se incluir na denúncia um pedido expresso de fixação de valor mínimo para reparação dos danos**, observando os modelos tratados no Manual de Atuação Funcional sobre o tema.

Dessa forma, **consolida-se as seguintes orientações essenciais** para negociação da reparação de danos em favor da vítima no ANPP:

I) **necessidade de escuta ativa da vítima** antes da designação de audiência para oferta de ANPP, **inclusive com reserva de data para atendimento diretamente pelo Promotor de Justiça**, com o escopo de acolher o ofendido e coletar eventuais elementos para a fixação da reparação do dano, observando os critérios previstos nos artigos 6º e 8º do Ato PGJ nº 76/2023 e o roteiro de contato telefônico sugerido.

II) **garantia de participação direta da vítima** na audiência de negociação do ANPP como interveniente, caso haja interesse desta.

III) na cláusula que trata da reparação do dano, deverá constar expressamente **tratar-se de valor mínimo**, uma vez que remanesce a possibilidade de obtenção de valor complementar pela vítima na esfera cível.

IV) a definição da reparação do dano pelo membro (a) do Ministério Público **deverá ser feita fundamentadamente**, com base nos dados concretos da investigação e entrevista com a vítima.

V) a **discordância da vítima** quanto aos valores discutidos, por si só, **não impede a formulação** e realização do acordo, inclusive com a fixação da reparação de valor mínimo em seu favor (não é dada à vítima a prerrogativa de vetar o acordo).

4 - São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: (...)

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

Ainda, no que diz respeito à **reparação do dano**, é relevante destacar que a sua **pactuação pode ocorrer de forma autônoma**, conferindo-lhe **status de título executivo judicial de natureza cível** passível de execução (art. 515, II e III do CPC)⁴. Essa característica possibilita a busca pela satisfação dos direitos da vítima de maneira expedita, **mesmo em casos de posterior rescisão do acordo no âmbito penal**. Ao ser reconhecido como título executivo, proporciona à vítima a capacidade de buscar a reparação de seus direitos de forma mais ágil, sem a necessidade de recorrer a um processo judicial mais extenso.

Quando tratamos de **crimes cometidos em prejuízo do Estado e dos Municípios**, a notificação deve ser direcionada à chefia do órgão responsável pela representação judicial do ente federativo prejudicado.

Na ausência de acordo formal, **deve-se incluir na denúncia um pedido exposto de fixação de valor mínimo para reparação dos danos**, observando os modelos tratados no Manual de Atuação Funcional sobre o tema.

Dessa forma, **consolida-se as seguintes orientações essenciais** para negociação da reparação de danos em favor da vítima no ANPP:

I) **necessidade de escuta ativa da vítima** antes da designação de audiência para oferta de ANPP, **inclusive com reserva de data para atendimento diretamente pelo Promotor de Justiça**, com o escopo de acolher o ofendido e coletar eventuais elementos para a fixação da reparação do dano, observando os critérios previstos nos artigos 6º e 8º do Ato PGJ nº 76/2023 e o roteiro de contato telefônico sugerido.

II) **garantia de participação direta da vítima** na audiência de negociação do ANPP como interveniente, caso haja interesse.

III) na cláusula que trata da reparação do dano, deverá constar expressamente **tratar-se de valor mínimo**, uma vez que remanesce a possibilidade de obtenção de valor complementar pela vítima na esfera cível.

4 - São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: (...)

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV) a definição da reparação do dano pelo membro (a) do Ministério Público **deverá ser feita fundamentadamente**, com base nos dados concretos da investigação e entrevista com a vítima.

V) a **discordância da vítima** quanto aos valores discutidos, por si só, **não impede a formulação** e realização do acordo, inclusive com a fixação da reparação de valor mínimo em seu favor (não é dada à vítima a prerrogativa de vetar o acordo).

VI) **não sendo possível estabelecer a reparação do dano**, seja por hipossuficiência financeira do investigado ou outro motivo, a exemplo da ausência injustificada da vítima, **deverá ser exposta a razão de tal impossibilidade em decisão fundamentada**, inclusive avaliando a negociação de outras condições previstas no artigo 28-A do CPP, para garantir a necessária e suficiente prevenção e reparação do crime, sem prejuízo do uso da via cível pela vítima para reparação de dano.

VII) **o capítulo do acordo de não persecução penal relativo à reparação do dano deve ser pactuado com caráter de autonomia, conforme modelo de minuta**, constituindo título executivo de natureza cível apto à execução, mesmo na hipótese de posterior rescisão para fins penais do ajuste, com fundamento nos artigos, 8º, 141, 356, 492 e 515, inciso III, todos do Código de Processo Civil, aplicados ao Código de Processo Penal (artigo 3º).

VIII) **os danos passíveis de negociação não se limitam aos de caráter patrimonial, abrangendo também o dano moral e estético**. A reparação integral deve considerar todas as dimensões do prejuízo causado à vítima, buscando a maior amplitude possível na recomposição dos danos.

IX) caso tenha sido fixado um **valor de fiança** e esta tenha sido devidamente paga pelo investigado, deve-se incluir no ANPP, preferencialmente, **o perdimento em favor da vítima**.

X) que sejam **prestados os necessários esclarecimentos à vítima e seus familiares acerca do modelo** de Justiça penal consensual, sobretudo de que no mundo contemporâneo, o cárcere não é a única punição penal possível e que a ausência de privação de liberdade do autor do fato, em determinados casos, como no ANPP, não implica impunidade e sim opção do legislador por uma política criminal mais efetiva e adequada as mudanças da sociedade, inclusive no custeio de determinadas políticas públicas sociais⁵.

de indenização.

5 - Em pesquisa feita durante o mestrado profissional que resultou no livro ANPP e Defesa da Vítima, Ed. Dialética, 2024, o autor constatou que a amostra de pessoas ouvidas associam a ausência de prisão com impunidade, crença que impõe descrédito social ao sistema de Justiça e se funda em razões históricas relacionadas a cultura Judaico-Cristã de resposta ao crime. Logo, necessário difundir a moderna política criminal de trato de determinadas infrações penais pelo legislador (Oliveira, 2024).

XI) em caso de insucesso na negociação, **a denúncia deve observar os modelos de atuação disponibilizados no Manual específico**, utilizando a documentação apresentada pela vítima para **fundamentar o pedido de indenização**.



8 Das condições a serem ajustadas no Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)

As condições ajustadas no Acordo de Não Persecução Penal representam os compromissos e obrigações acordados entre o Ministério Público e o investigado, conforme previsto no artigo 28-A, incisos I a V do CPP. São estabelecidas visando uma solução consensual, evitando o processo penal tradicional, e **devem resguardar o efeito prático equivalente aos efeitos penais secundários e extrapenais** de uma sentença penal condenatória, podendo ser ajustadas de forma cumulativa ou alternativa.

As condições podem contemplar diversas modalidades de obrigações, incluindo a colaboração efetiva com as investigações, o ressarcimento dos prejuízos causados, a prestação de serviços à comunidade e a participação em programas educacionais ou cursos de conscientização, sempre observando a pertinência com o caso concreto.

É **imprescindível** que as **condições estabelecidas** atendam a **três requisitos fundamentais**:

1. Clareza na sua definição;
2. Especificidade quanto às obrigações;
3. Proporcionalidade em relação à gravidade do delito.

A transparência na definição dessas condições é elemento essencial para o sucesso do acordo, pois garante que tanto o Ministério Público quanto o investigado compreendam precisamente o alcance e a extensão das responsabilidades assumidas.

Importante ressaltar que, havendo vítima, as condições ajustadas devem priorizar a efetiva reparação dos danos causados ao ofendido, assegurando que seus interesses sejam adequadamente contemplados no acordo.

Dessa forma, pode-se declinar as seguintes **condições passíveis de ajuste**, conforme disposição legal:

✓ **Reparação do dano ou restituição da coisa à vítima**, exceto na impossibilidade de fazê-lo:

A **reparação do dano ou restituição da coisa à vítima é condição primordial do acordo**, sendo dispensada apenas na comprovada impossibilidade de sua realização. Esta condição contempla os seguintes aspectos:

a) Dano Moral e Material

O membro do Ministério Público tem competência para fixar o valor mínimo a título de dano moral e material;

A composição relativa aos danos civis possui caráter autônomo, constituindo título executivo cível executável mesmo em caso de posterior rescisão do ANPP;

Quanto ao **cálculo da reparação de danos** à vítima, deve-se consultar e seguir as diretrizes estabelecidas no Manual de Atuação Funcional específico sobre o tema.

b) Fiança e Reparação Civil

Havendo fiança já paga pelo investigado, deve-se **estabelecer no acordo a conversão do valor depositado** judicialmente em reparação de danos civis, conforme previsto no art. 336 do CP.

c) Requisitos Formais da Reparação

Quando fixada a reparação do dano à vítima ou seus sucessores, o acordo deve especificar detalhadamente:

- Forma de pagamento;
- Prazo para cumprimento;
- Meio de realização;
- Identificação expressa do beneficiário (vedado o uso genérico do termo 'vítima');
- Valores líquidos e certos, evitando cláusulas indefinidas.

d) Procedimento Preparatório

O membro do Ministério Público, quando necessário e viável, deve:

- Contatar previamente a vítima, observando as diretrizes de atendimento delineadas no tópico anterior;
- Levantar o valor efetivo do prejuízo;
- Coletar dados cadastrais completos (CPF);
- Obter informações bancárias para pagamento.

✓ **Renúncia voluntária** a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

O artigo 28-A, inciso II, do Código de Processo Penal estabelece como condição para o Acordo de Não Persecução Penal a **renúncia voluntária, pelo investigado, dos bens e direitos indicados pelo Ministério Público** como instrumentos, produto ou proveito do crime.

Essa condição compreende três categorias distintas de bens:

- Instrumentos: objetos utilizados para a prática do delito;
- Produto: bem obtido diretamente da prática criminosa;
- Proveito: benefício indireto obtido com o crime.

Nas palavras de Nucci (2020, p. 223):

A exigência desta condição fundamenta-se no princípio de que ninguém deve beneficiar-se da própria torpeza. Seria contraditório o Ministério Público dispor da persecução penal enquanto o investigado mantivesse consigo as vantagens obtidas com a prática delitiva ou os instrumentos utilizados para sua consecução.

Aspectos procedimentais a serem observados:

- A renúncia deve ser formalizada por termo próprio no ANPP;
 - O investigado deve ser alertado sobre a irrevogabilidade da renúncia;
 - Os bens devem ser precisamente identificados no acordo;
 - A destinação dos bens deve seguir as regras gerais do CPP.
- ✓ **Prestação de serviço à comunidade** ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser **indicado pelo Juízo da Execução**;
- ✓ **Pagamento de prestação pecuniária**, a ser estipulada nos termos do art. 45 do CP, a entidade pública ou de interesse social, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito.



Destinação da Prestação Pecuniária

A **orientação prioritária é destinar** os valores de prestação pecuniária para instituições regularmente cadastradas com projetos no DAAMP, considerando a amplitude regional e estadual das ações desenvolvidas.

Subsidiariamente, **a promotoria de justiça pode desenvolver banco de dados próprio para projetos de interesse local**. Para isso, deve oficializar as principais instituições e dar publicidade à abertura de inscrições para recebimento de projetos de interesse social. O promotor deve **manter o cadastro atualizado das instituições e projetos, garantindo a regularidade da documentação** e o adequado acompanhamento das destinações realizadas.

Quanto à competência para definir a destinação:

O **inciso IV do artigo 28-A do CPP** estabelece expressamente que o **Juízo da Execução Penal** é responsável por indicar a destinação da prestação pecuniária. Este **dispositivo foi objeto de questionamento pela CONAMP nas ADIs** referentes ao Juiz de Garantias (ADIs nº 6298, 6299, 6300 e 6305). Embora a **Suprema Corte tenha rejeitado a declaração** de inconstitucionalidade, ainda **pendem de julgamento os embargos de declaração** interpostos pela CONAMP.

Por meio de articulação institucional do MPMGO, houve importante alteração no art. 257, § 4º do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que passou a estabelecer:

“Tratando-se de valores provenientes de prestação pecuniária em Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, desde que comprovada e fundamentada a impossibilidade de destinação dos valores à vítima e a seus familiares, **poderá o Ministério Público indicar instituições ou projetos a serem beneficiados**, competindo à unidade gestora aquiescer ou não com as indicações.

✓ **Cumprimento, por prazo determinado, de outra condição** indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

O artigo 28-A, inciso V, do Código de Processo Penal faculta ao Ministério Público a **indicação de condições adicionais para o Acordo de Não Persecução Penal, desde que observados três requisitos** essenciais: prazo determinado, proporcionalidade e compatibilidade com a infração penal imputada.

Esta **previsão constitui cláusula aberta que privilegia o consenso entre as partes, permitindo a adequação das condições às peculiaridades** de cada caso concreto. **Diferentemente das condições** previstas nos incisos III e IV do mesmo artigo, **que demandam intervenção judicial** para definição do local de cumprimento da prestação de serviços ou destinação da prestação pecuniária, **as condições estabelecidas com base no inciso V são pactuadas diretamente** entre Ministério Público e investigado.

Para a definição destas condições adicionais, o Ministério Público deve realizar análise criteriosa dos seguintes elementos:

- A natureza específica do delito e as suas circunstâncias;
- A gravidade da conduta;
- Consequências do crime e extensão dos danos causados à vítima;
- A efetividade da medida para prevenção de novos delitos;
- A viabilidade prática de seu cumprimento.

Exemplos práticos de condições:

1. Em casos de dependência química

- Frequência obrigatória a entidades de atendimento à saúde
- Comprovação do tratamento realizado

2. Para crimes de trânsito

- Realização de curso de reciclagem com custeio pelo investigado
- Possibilidade de suspensão da CNH

Importante: Para viabilizar o **curso de reciclagem sem a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH)**, conforme articulação desta área criminal com o DETRAN, o Promotor deve requerer ao Juiz que, na homologação do Acordo, oficie à Gerência de Desenvolvimento de Sistemas do DETRAN para autorizar a matrícula e frequência do condutor no referido curso

3. Outras Medidas restritivas

- Proibição de frequentar determinados lugares
- Proibição de aproximação de pessoas específicas
- Comparecimento a programas ou cursos educativos
- Renúncia ao exercício de cargo, função ou atividade pública; a renúncia ao cargo eletivo;
- Compromisso de não se candidatar a cargo público;
- Compromisso de não prestar concurso público;
- Compromisso de não exercer determinada atividade, profissão ou ofício por prazo estabelecido;
- Perda do valor da fiança, observadas duas regras:
 1. Prioridade de destinação do valor à vítima para reparação dos danos
 2. Possibilidade de compensação com a prestação pecuniária, conforme negociação no caso concreto

4. Medidas específicas para crimes ambientais

- Suspensão parcial ou total das atividades relacionadas ao delito
- Interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade com potencial de dano ambiental

5. Destinação de bens in natura: obrigação de doação de bens para entidades públicas ou privada com destinação social, não se confundindo com prestação pecuniária (pagamento em dinheiro).

Critérios para Cálculo da Prestação de Serviços à Comunidade e da Prestação Pecuniária³

A definição das condições relativas à prestação de serviços à comunidade e à prestação pecuniária deve considerar a natureza do delito, as circunstâncias do caso concreto e a situação pessoal do infrator, observando-se os parâmetros legais e as diretrizes institucionais estabelecidas para cada modalidade de prestação.

Com o objetivo de **estabelecer critérios mais objetivos para a celebração do ANPP e promover a uniformização** da atuação dos promotores de Justiça, além de garantir maior segurança jurídica aos investigados beneficiários, apresentam-se **balizas orientadoras para a fixação das medidas de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade**.

É **fundamental ressaltar que**, dada a natureza consensual do ANPP, estas balizas funcionam apenas como guia, podendo os termos ser ajustados conforme as peculiaridades do caso concreto.

Requisitos Fundamentais:

1. Conforme determina o art. 28-A do CPP, as medidas devem ser necessárias e suficientes para a reprovação e repressão do crime.
2. Para análise adequada da suficiência da medida, é imprescindível delimitar precisamente a imputação, contemplando:
 - Circunstâncias judiciais
 - Agravantes e atenuantes
 - Causas de aumento e diminuição de pena

Importante: Todas estas informações devem constar expressamente no acordo de não persecução penal, possibilitando:

- A análise de adequação e suficiência pelo magistrado para fins de homologação
- A verificação da hipótese prevista no art. 28-A, §14, do CPP

Somente após a adequada delimitação do fato será possível analisar o cabimento e a adequação de cada uma das medidas previstas no art. 28-A do CPP, que podem ser aplicadas de forma cumulativa ou alternativa.

3 - Capítulo elaborado com referência ao MANUAL DE PROCESSOS E PROCEDIMENTOS COMISSÃO DE ESTUDOS SOBRE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL do MPDFT, publicado em Setembro/2020.

ORIENTAÇÃO IMPORTANTE SOBRE CÁLCULOS DO ANPP

Além dos critérios a seguir detalhados para o cálculo das prestações no ANPP, **recomenda-se a utilização do aplicativo COGNIJUS desenvolvido pelo Promotor de Justiça do MP do Pará**, Mauro Messias. Esta ferramenta:

Automatiza o cálculo seguindo todas as premissas apresentada;

Sugere valores para prestação de serviço à comunidade;

Indica valores para prestação pecuniária;

Adapta os cálculos ao caso concreto.

O uso desta ferramenta auxilia na padronização dos acordos e confere maior segurança e agilidade na definição das condições do ANPP.

9.1 – Da Prestação de Serviço à Comunidade

Conforme estabelece o art. 28-A, inciso III, do CPP, o investigado prestará serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à **pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços**, em local indicado pelo juízo da execução, nos termos do art. 46 do Código Penal. O §1º determina que, para aferição da pena mínima, devem ser consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

Critérios de Cumprimento: Conforme §2º do art. 46 do CP:

- As tarefas serão atribuídas considerando as aptidões do investigado
- O cumprimento será de uma hora de tarefa por dia
- A prestação não pode prejudicar a jornada normal de trabalho
- Base de cálculo: 30 dias por mês

Metodologia de Cálculo: Para calcular a prestação de serviço, considera-se:

1. Pena base
2. Causas de aumento e diminuição
3. Aplicação do redutor (1/3 a 2/3)

Exemplo Prático - Furto Qualificado noturno:

- Pena base: 1 ano (12 meses)
- Causa de aumento (repouso noturno): 1/3 (4 meses)
- Pena base com aumento: 16 meses

Possibilidades de redução conforme art. 28-A, III, CPP:

- Redução máxima (2/3): 5 meses e 10 dias
- Redução intermediária (1/2): 8 meses
- Redução mínima (1/3): 10 meses e 20 dia

Do Cálculo em Dias e Horas da Prestação de Serviços

Para o exemplo do furto qualificado noturno (pena base de 16 meses), o cálculo em dias resulta em:

- Redução máxima (2/3): 160 dias
- Redução intermediária (1/2): 240 dias
- Redução mínima (1/3): 320 dias

Conversão em Horas de Serviço

Aplicando-se analogicamente o art. 46, §3º, do Código Penal, cada dia corresponde a uma hora de tarefa, respeitando as aptidões do investigado e sua jornada normal de trabalho. Assim, para o mesmo exemplo, teremos:

- Redução máxima (2/3): 160 horas de serviço
- Redução intermediária (1/2): 240 horas de serviço
- Redução mínima (1/3): 320 horas de serviço

Flexibilização do Prazo

Importante ressaltar que, conforme §4º do art. 46 do CP, quando a pena substituída for superior a um ano, faculta-se ao investigado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. Este critério também pode ser utilizado para determinação do prazo no ANPP.



Para o exemplo base (furto qualificado noturno - 16 meses), a prestação de serviços seria determinada da seguinte forma:

1. Com redução máxima (2/3)

- Total de horas: 160 horas de serviço
- Prazo máximo: 160 dias
- Prazo mínimo: 80 dias

2. Com redução intermediária (1/2)

- Total de horas: 240 horas de serviço
- Prazo máximo: 240 dias
- Prazo mínimo: 120 dias

3. Com redução mínima (1/3)

- Total de horas: 320 horas de serviço
- Prazo máximo: 320 dias
- Prazo mínimo: 160 dias

Importante: Estes prazos podem ser convertidos em meses ou datas finais para facilitar o controle.

Critérios para Escolha do Fator de Redução

A definição do fator de redução (1/3 a 2/3) deve considerar a análise da gravidade concreta do fato, mediante avaliação das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e das agravantes e atenuantes, **excetuando-se a confissão**, que é requisito para o acordo.

Critérios Objetivos para Redução:

1. Redução máxima (2/3)

- Ausência de agravantes
- Ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis

2. Redução intermediária (1/2)

- Presença de 1 agravante OU
- Presença de 1 circunstância judicial desfavorável

3. Redução mínima (1/3)

- Presença de 2 ou mais agravantes OU
- Presença de 2 ou mais circunstâncias judiciais desfavoráveis

9.2 – Da Prestação Pecuniária

Um dos maiores desafios na dosimetria do ANPP é estabelecer o valor necessário e suficiente para a reprovação do delito, considerando tanto a condição pessoal do beneficiário quanto a gravidade do crime.

A prestação pecuniária encontra disciplina específica no art. 45, §1º do Código Penal, que estabelece seu conteúdo como pagamento em dinheiro **direcionado à vítima**, seus dependentes ou **a entidade pública** ou privada com destinação social, com importância a ser fixada dentro dos limites legais - **não inferior a 1 salário mínimo nem superior a 360 salários mínimos**.

Como **método para estabelecer o valor da prestação pecuniária no ANPP**, sugere-se a utilização dos mesmos parâmetros adotados para o cálculo da prestação de serviços à comunidade. Esta metodologia possibilita uma correlação direta entre as duas modalidades de prestação e **permite estabelecer valores proporcionais tanto à gravidade do delito quanto à condição econômica do investigado**.

O **cálculo considera a pena mínima do delito** com as devidas reduções legais de 1/3 a 2/3, **convertendo as horas de prestação de serviço em valor monetário de acordo com a capacidade econômica do investigado** identificada a partir do questionário socioeconômico e investigação patrimonial, conforme detalhado a seguir.



Da Análise da Capacidade Econômica do Beneficiário

Para **estabelecer o valor da hora de trabalho** do beneficiário no cálculo da prestação pecuniária, é **imprescindível a avaliação individualizada de sua situação financeira e patrimonial**. Para tanto, o beneficiário deve apresentar em momento anterior a audiência de negociação **documentação comprobatória de seus rendimentos acompanhada do questionário econômico devidamente preenchido, que pode incluir:** cópia dos últimos três contracheques, carteira de trabalho, informe de rendimentos ou extrato bancário.

Ressalta-se que, sendo a boa-fé princípio basilar da solução negocial, **qualquer declaração falsa de rendimentos acarretará não apenas a não celebração do acordo ou sua revogação**, como também **poderá configurar crime de falsidade ideológica**.

Para **verificação das informações prestadas**, o Ministério Público dispõe de diversos instrumentos institucionais de controle, incluindo: Portal de Apoio à Investigação com consulta externa também ao sistema da AgroDefesa; Sistema Infoseg e Sistema RAI.

Importante: A **consulta a fontes abertas**, como Google e redes sociais, pode ser uma ferramenta valiosa para identificar eventuais padrões de riqueza incompatíveis com a declaração econômica apresentada pelo investigado, auxiliando na verificação da real capacidade econômica do beneficiário.

Conforme previsão legal, inclusive aplicável ao salário-mínimo, Lei nº. 14.013/2020, o valor horário de trabalho é calculado da seguinte forma: $\text{salário mensal} \div 220$ (consideradas 5 semanas comerciais), dessa forma, **para obtenção do valor hora de trabalho do investigado deverá ser feita a $\div 220$ do valor da renda mensal**.

A **metodologia para estabelecer o valor inicial** da prestação pecuniária no ANPP toma como referência os **mesmos parâmetros utilizados para o cálculo da prestação de serviços** à comunidade, conforme explicado no tópico anterior.

Após a **obtenção do valor da hora de trabalho do investigado**, que é calculado dividindo-se sua renda mensal por 220 horas mensais, determina-se o número de horas que seriam devidas na prestação de serviços, considerando a pena mínima do delito e os redutores aplicáveis (de um a dois terços).

O **valor base da prestação pecuniária é calculado multiplicando-se o número total de horas devidas pelo valor da hora de trabalho do investigado**. O valor da hora de trabalho é **calculado com base na renda mensal** - por exemplo, para renda de R\$ 3.500,00, o **valor da hora é R\$ 15,90**.

Para **ilustrar o cálculo completo com aplicação do redutor no patamar mínimo (1/3), deve-se avaliar os seguintes pontos:**

- Crime com pena mínima de 24 meses
- Aplicando o redutor mínimo de 1/3 (podendo ser maior conforme o caso concreto), resulta em 16 meses
- 16 meses equivalem a 480 horas de prestação de serviço
- Para um investigado com hora de trabalho de R\$ 15,90
- Valor final da prestação pecuniária: 480 horas x R\$ 15,90 = R\$ 7.632,00

Por outro lado, deve-se considerar que a **análise da condição socioeconômica do beneficiário não se restringe apenas à renda mensal**, assim como a verificação da suficiência da medida demanda a consideração de múltiplos critérios. Essa amplitude de análise se justifica pela diversidade de situações que podem se apresentar:

Crimes com vítima determinada e prejuízo mensurável: obrigatória a reparação do dano como condição do acordo (art. 28-A, I, CPP);

Crimes com vítimas indeterminadas;

Crimes ambientais ou contra patrimônio histórico-cultural;

Crimes patrimoniais não consumados;

Crimes de risco abstrato.

A **prestação deve observar que o autor não pode, em hipótese alguma, manter qualquer vantagem patrimonial obtida com o delito**. Permitir tal situação significaria utilizar o ANPP como instrumento de legitimação do crime e da vantagem indevida.

As **medidas fixadas devem ser adaptadas** considerando que os bens jurídicos podem ser lesionados de formas e intensidades distintas, exigindo respostas proporcionais e adequadas **a cada caso concreto**, servindo o **valor calculado pela hora de trabalho apenas como parâmetro de partida**.

10

Do Requerimento de Homologação Judicial

O papel do poder judiciário na análise do ANPP, nos termos do art. 28-A, § 4º, é verificar sua voluntariedade por meio da oitiva do investigado, na presença do seu defensor, e a legalidade do instrumento. Nos autos do inquérito, o promotor de Justiça apresentará ao juiz um requerimento de homologação registrado no sistema ATENA com o movimento "**Termo de Acordo de Não Persecução Penal**", instruído com o respectivo termo ou petição de homologação do acordo devidamente acompanhado do registro da audiência extrajudicial.

A gravação da audiência, incluindo a confissão, deverá ser encaminhada mediante link gerado pelo sistema ATENA, não sendo mais necessária a utilização de plataformas externas de armazenamento em nuvem (como Google Drive, OneDrive, entre outras). O **manual de utilização** desta ferramenta encontra-se disponível no sistema e pode ser acessado aqui.

A homologação do acordo será realizada pelo juiz das garantias (nos locais já implementados) ou pelo juiz de conhecimento, conforme estabelecido no artigo 3-B, XVII, do Código de Processo Penal e decisões do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 6298, 6299, 6300 e 6305.

Após o requerimento de homologação, o **juízo deverá designar audiência específica para oitiva do investigado (compromissário) e de seu defensor**, com a finalidade de avaliar se o acordo foi ou não forçado, contra a vontade do investigado. A **participação do Ministério Público nesta audiência é expressamente dispensada** pela parte final do §1º, art. 18 da Resolução 181 do CNMP.





Na **análise do ANPP, o juiz pode** adotar as seguintes decisões:

- 1.** Homologar o acordo, devolvendo os autos ao Ministério Público para início de sua execução perante o juízo de execução penal;
- 2.** Se considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo, devolver os autos ao Ministério Público para reformulação da proposta, com concordância do investigado e seu defensor;
- 3.** Se entender que não é caso de acordo, devolverá os autos ao Ministério Público para análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

No caso de o **magistrado considerar as condições do acordo inadequadas, insuficientes ou abusivas**, o membro do Ministério Público poderá:

- 1.** Reformular a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor, submetendo-a novamente a homologação judicial;
- 2.** Manter a proposta inicial, insistindo em sua homologação mediante interposição de Recurso em Sentido Estrito (art. 581, XXV, CPP);
- 3.** Desistir da proposta de acordo, promovendo a complementação das investigações ou o oferecimento de denúncia, independentemente da concordância do investigado e seu defensor.

É importante ressaltar que, **havendo concordância do investigado com a reformulação**, caracteriza-se **hipótese de retratação**, cabendo ao Ministério Público reabrir as negociações ou oferecer a denúncia.

11

Da alteração das condições após homologação judicial

Art. 21. Sobrevindo requerimento de alteração de condição ou notícia de cumprimento ou descumprimento do acordo, o PGA deverá ser desarquivado e devolvido para análise pelo órgão que celebrou o acordo de não persecução penal, informando-se o juízo da execução penal sobre a aludida remessa.

Parágrafo único. No caso de o requerimento do investigado não implicar em alteração substancial ou relativa à natureza da condição, a análise competirá ao órgão com atuação perante o juízo da execução penal.”

- Ato Conjunto PGJ-CGMP nº 02/2024

Em **relação à execução do acordo**, é fundamental compreender que tanto o promotor quanto o juiz da execução possuem **função meramente fiscalizatória**, conforme estabelece o art. 28-A do CPP. A **possibilidade de novação no ANPP existe**, constituindo operação jurídica típica do Direito das obrigações, pela qual se cria uma nova obrigação que substitui e extingue a anterior. Esta pode ser uma **alternativa para evitar a rescisão** do acordo.

Importante ressaltar que:

- O acordo vincula toda a instituição ministerial
- Qualquer novação deve ser remetida à origem
- As novas cláusulas precisam ser discutidas com o promotor natural (subscritor do acordo)
- É necessária nova homologação pelo juiz natural do conhecimento (não pelo juiz da execução)

Desta forma, a **competência para análise de eventual alteração** das condições do ANPP **pertence exclusivamente** ao **órgão** que **originalmente celebrou o acordo**, observando-se o disposto nos artigos 21 a 23 do Ato Conjunto PGJ-CGMP nº 02/2024. Esta sistemática garante a preservação da competência e a coerência na execução do acordo.

12

Do Acompanhamento da Execução do Acordo de Não Persecução Penal

“Art. 18. Após a sua homologação judicial, o acordo de não persecução penal será executado perante o juízo de execução penal (artigo 28-A, § 6º, CPP), devendo ser promovido o cadastramento do respectivo termo formalizado e da decisão que o homologou no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU).

§ 1º Serão promovidas tantas execuções quantos forem os acordos homologados.

§ 2º Nos casos em que a natureza das obrigações acordadas possibilitar o seu cumprimento de forma instantânea, será desnecessário o ajuizamento de execução perante o juízo da execução penal, devendo a comprovação de cumprimento ser feita nos próprios autos judiciais, seguindo-se com o requerimento de declaração de extinção da punibilidade ou de rescisão do acordo, conforme o caso.

§ 3º O acordo deverá ser executado perante o juízo de execução da comarca do processo de conhecimento, ainda que o investigado resida em comarca diversa, caso em que deverá ser requerida a deprecação tão somente do acompanhamento e fiscalização de seu cumprimento à comarca de residência do beneficiário.

Art. 19. Compete ao órgão do Ministério Público que celebrou o acordo de não persecução penal realizar a sua execução perante o juízo competente.

Parágrafo único. Não possuindo atribuição perante o juízo da execução penal, o PGA deverá ser encaminhado pelo sistema Atena para o órgão do Ministério Público com atribuição ou para a sua distribuição pelo órgão competente.”

- Ato Conjunto PGJ-CGMP nº 02/2024

O acordo de não persecução penal, após sua homologação judicial, passa à **fase executória perante o juízo de execução penal**, conforme determina o artigo 28-A, § 6º, do CPP. É obrigatório o **cadastramento do termo do acordo e da decisão homologatória** no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), mediante petição inicial, visando integrar as informações dos acordos ao sistema judicial e garantir transparência e acessibilidade a todas as partes e órgãos competentes.

Cada acordo homologado deve ter sua execução individual promovida no SEEU, assegurando o tratamento específico das obrigações assumidas em cada caso. **Entretanto, dispensa-se o ajuizamento de execução quando a natureza das obrigações permitir cumprimento imediato, existindo concordância judicial.** Nestes casos, a comprovação deve ser apresentada nos próprios autos judiciais da formalização, seguida do requerimento de extinção da punibilidade ou, se for o caso, de rescisão do acordo.

A **execução ocorrerá perante a vara do juízo de execução da comarca onde transcorreu o processo de conhecimento**, mesmo que o(a) investigado(a) **resida em comarca diversa**. Nesta hipótese, será solicitada ao **juízo da execução apenas a deprecação do acompanhamento** e fiscalização do cumprimento para a comarca de residência do(a) beneficiário(a).

A **responsabilidade pela execução do acordo cabe ao órgão do Ministério Público que o celebrou**. Contudo, **não possuindo atribuição** perante o juízo da execução penal, **deverá encaminhar o PGA já instaurado para a negociação, acompanhado da decisão homologatória, pelo sistema Atena**, ao órgão ministerial com atribuição ou para distribuição pelo órgão competente.

Do Procedimento após Protocolo no SEEU

Após realizar o protocolo do acordo de não persecução penal no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), o(a) membro(a) do Ministério Público tem **duas providências obrigatórias**:

1. Informar no PGA o número dos autos distribuídos no SEEU
2. Promover o arquivamento provisório do PGA

Importante: O protocolo no sistema SEEU pode ser realizado pelo Assessor, desde que os documentos já estejam previamente assinados. O **procedimento detalhado** para este protocolo está [disponível no guia](#).

13

Do descumprimento ou cumprimento das condições do ANPP

“Art. 22. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o(a) membro(a) do Ministério Público com atuação no juízo de execução penal solicitará a intimação judicial do investigado para a apresentação de justificativa, em prazo a ser fixado.

§ 1º Concordando o(a) membro(a) do Ministério Público com a justificativa apresentada, manifestar-se-á pela continuidade da execução.

§ 2º Nas hipóteses de ausência do investigado ou de discordância quanto à justificativa por ele apresentada, deverá ser observado o procedimento previsto no caput do artigo anterior.

Art. 23. Compete ao órgão do Ministério Público com atuação perante o juízo de execução requerer a baixa dos autos junto ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), desarquivar o PGA, registrar o cumprimento e devolvê-lo ao órgão que celebrou o acordo de não persecução penal.

§1º Verificado o cumprimento integral das condições, o órgão que celebrou o acordo de não persecução penal requererá a declaração de extinção de punibilidade.

§ 2º Constatado o não cumprimento integral das condições, o órgão que celebrou o acordo de não persecução penal requererá a sua rescisão.”

- Ato Conjunto PGJ-CGMP nº 02/2024

Quando verificado o descumprimento de qualquer condição estabelecida no acordo de não persecução penal, **o membro do Ministério Público responsável pela execução penal deverá solicitar a intimação judicial do investigado para apresentação de justificativa.**

O Ministério Público, após análise da justificativa apresentada, decidirá sobre a continuidade ou rescisão do acordo. **O não comparecimento do investigado à intimação judicial pode ser interpretado como renúncia ao acordo firmado,** situação que demanda a remessa dos autos ao órgão que celebrou o ANPP para análise.



Compete ao órgão ministerial atuante junto ao juízo de execução requerer a baixa dos autos no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), **desarquivar o PGA, registrar** o cumprimento/descumprimento e devolvê-lo ao órgão celebrante para que este solicite a extinção de punibilidade ao Juízo de conhecimento.

A celebração e o cumprimento do ANPP não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para impedir novo benefício nos 5 anos subsequentes à celebração (seja ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo).

Em caso de **descumprimento, a rescisão do acordo de não persecução penal deve ser requerida perante o juízo de conhecimento**, competente para sua homologação, conforme estabelece o **Enunciado 28 do GNCCRIM**: "*Caberá ao juízo competente para a homologação rescindir o acordo de não persecução penal, a requerimento do Ministério Público, por eventual descumprimento das condições pactuadas, e decretar a extinção da punibilidade em razão do cumprimento integral do acordo de não persecução penal.*"

Embora a **Lei Estadual (Lei nº 21.268/2022)** que disciplina o **Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás** estabeleça competência diversa (**artigo 65, inciso XII**), esta área criminal entende que a **normativa estadual não pode regulamentar matéria processual em divergência com a Lei Federal** (Código de Processo Penal), sob pena de **violação ao art. 22, inciso I, da Constituição Federal**, que atribui privativamente à União a competência para legislar sobre direito processual.

O **Código de Processo Penal é inequívoco ao atribuir a competência ao juízo da execução penal para fiscalização do cumprimento do ANPP**, sendo que o §10º do artigo 28-A estabelece que o **descumprimento será comunicado para fins de rescisão e posterior oferecimento de denúncia**, atos que somente podem ser executados no **juízo de conhecimento**.

Irretocável a lição de Alves, Araújo e Arruda (2020, p. 119-120):⁴

Acrescente-se que o **juízo de execução praticamente não atuará durante a fiscalização do acordo, nem mesmo quando houver o seu cumprimento integral**, não proferindo quase nenhuma decisão relevante durante todo esse período. É que, descumpridas as condições estipuladas no pacto, este juízo de execução informará ao Ministério Público, o qual, por sua vez, comunicará ao juiz da fase de conhecimento (responsável pela prolação da sentença homologatória) para fins de sua rescisão (com observância da ampla defesa e do contraditório) e posterior oferecimento de denúncia.

É **procedimento semelhante àquele acolhido na rescisão do acordo de colaboração premiada, conforme posicionamento do STF (PET nº 7.074/DF)**. A decisão de extinção de punibilidade pelo cumprimento do acordo de não persecução penal também cabe ao juiz de conhecimento (e não de execução penal), aplicando-se analogicamente o entendimento do STF (RE 795.567/PR) quanto à extinção da punibilidade em decorrência do cumprimento do acordo de suspensão condicional do processo (art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95).

Ademais, considerando que o **juízo de conhecimento é responsável pela homologação do ANPP e pela declaração de extinção da punibilidade**, atribuir tal competência ao juízo da execução penal contrariaria a lógica processual e **potencializaria o risco de decisões conflitantes** sobre a mesma base fática.

A **denúncia subsequente poderá utilizar como elemento probatório a confissão formal e circunstanciada** prestada voluntariamente pelo investigado na celebração do acordo. Ademais, o descumprimento poderá fundamentar eventual não oferecimento da suspensão condicional do processo.

Importante ressaltar que a **prescrição não corre antes do trânsito em julgado da sentença final**, enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo, conforme art. 116, IV, do Código Penal.

Do arquivamento do Procedimento de Gestão Administrativa

O **PGA será arquivado definitivamente** no órgão responsável pela celebração do acordo de não persecução penal após o peticionamento em juízo para a extinção da punibilidade ou rescisão.

4 - ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ARAÚJO, Fábio Roque; ARRUDA, Karol. Pacote anticrime comentado. Salvador: JusPodivm, 2020.

14

Roteiro de aplicação prática do ANPP

Para facilitar a compreensão dos fluxos estabelecidos nos atos normativos em discussão, foram **elaboradas pela Superintendência de Planejamento e Gestão (SUPLAN) do MPGO** visualizações de **fluxos e detalhamento de ações** para Notificação Vítima, Notificação Investigado, Realização da Audiência de Negociação e Roteiro Geral.

A seguir **apresenta-se um roteiro**⁵ para a realização do ANPP, respeitada a independência funcional:

FASE PRELIMINAR

1 – Assim que um processo for classificado como Acordo de Não Persecução Penal deve-se **verificar se o caso realmente se enquadra na possibilidade do benefício**, quando deverá considerar os seguintes pontos:

1.1 – Antecedentes - solicitar juntada pela escrivania, incluindo informações do SINIC e fazer consulta ao Portal de Apoio à Investigação, INFOSEG e fontes abertas;

1.2 – Pena mínima dos crimes;

1.3 – Ausência de violência ou grave ameaça ou alguma outra situação de vedação prevista no artigo 28-A do CPP;

1.4 – Analisar se o caso está pronto para Denúncia ou se é hipótese de arquivamento, desclassificação ou diligências para a DEPOL, pois o pressuposto para apresentação do ANPP é que existam elementos para o início da Ação Penal;

1.5 – Atentar-se para especificidades do crime que deverão direcionar aspectos da negociação.

Observação: Pluralidade de investigados. Nada impede que, havendo mais de um investigado, um deles receba a proposta de ANPP e o outro, não. De todo modo, é importante que, na cota ministerial que acompanhar a denúncia ou na própria peça acusatória, a negativa da proposta de ANPP seja fundamentada.

5 - Roteiro elaborado tendo como referência o material gentilmente cedido pelo colega Promotor de Justiça do MPGO Leonardo Seixlack Silva.

FASE DE INSTAURAÇÃO

2 – Assim que se **confirmar que de fato o caso se enquadra em ANPP deverá peticionar** nos autos informando que será instaurado Procedimento de Gestão Administrativa para oferta de Acordo e **solicitando a concessão de prazo** para informação sobre a formalização da proposta ou oferta de Denúncia.

3 – Depois de fazer esse parecer informando nos autos judiciais deverá ser encaminhado para a Secretaria cópia integral do Inquérito Policial para a **instauração do PGA de ANPP**;

Observações:

- Assessor/estagiário, ao analisar inquérito, já deve identificar e anotar o telefone celular do investigado para informar ao secretário;
- Caso não encontre o telefone ou esteja desatualizado, é possível que o assessor/secretário pesquise em todas as funcionalidades do Portal de Apoio à Investigação (PAI) ou do Forseti, tais como: cadastro da Receita Federal; IPASGO; registros policiais e atendimentos de emergência em nome da pessoa; ou na aba "relações de parentesco", obter o CPF do cônjuge e/ou filhos e, com base nesse documento, repetir todo o procedimento.
- Se o investigado não for localizado, sem prejuízo de eventuais pesquisas que tenham sido feitas, não será possível o acordo e isso deverá ser mencionado no oferecimento da denúncia, juntando-se a respectiva certidão.

FASES DE AGENDAMENTO E PREPARAÇÃO

4 - Tão logo a Secretaria seja informada da necessidade do ANPP deverá instaurar o Procedimento de Gestão Administrativa de acordo com o Modelo de Despacho, sendo que neste momento deverá ficar atento para **a necessidade de seguir os tópicos estabelecidos no despacho;**

5 - Orienta-se neste momento a **definição de datas para a realização de ANPP com a equipe da Promotoria**, de preferência estabelecendo tantos Acordos quanto forem possíveis de serem feitos num único dia da semana a partir da 14h00 e com o último acordo às 18h00.

Deve-se **tomar cuidado de reservar pelo menos 30 minutos entre uma audiência e outra**. A data de audiência deverá observar o prazo mínimo de 20 dias para o Oficial de Promotoria cumprir a notificação do Investigado.

Diante destas considerações a Secretaria irá estabelecer a data e horário da audiência, mediante certificação nos autos.

FASE DE NOTIFICAÇÃO

6 - A secretaria deverá **expedir as notificações do investigado** e da vítima, devendo ser **assinada diretamente pela Secretaria**, conforme autoriza do Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 8, de 19 de maio de 2021 e, após, deve certificar sobre o seu cumprimento.

7 - Deve-se lembrar da **necessidade de anexar à notificação** da vítima o material explicativo sobre ANPP para vítimas e também ao investigado o folder de explicação

8 - Assim que a notificação for expedida e caso já tenhamos o contato de telefone do Investigado essa poderá ser repassada pelo WhatsApp.

Segue **sugestão de texto-padrão a ser enviado pelo secretário ao investigado por meio do WhatsApp:**

XX PJ: Boa tarde! Neste número falo com o(a) Sr.(a) ___?

Investigado: Boa tarde! Sim, quem gostaria?

XX PJ: Olá, meu nome é _____, trabalho no Ministério Público do Estado de Goiás, falo da _____ Promotoria de Justiça da Comarca de _____. O motivo do contato é referente ao inquérito policial/processo n. xxxxxxxxxxxx, no qual o(a) senhor figura como investigado.

A finalidade do contato é a notificação para a audiência de proposta de acordo de não persecução penal, que é um acordo que o promotor de justiça pretende fazer com o(a) senhor(a) para que não seja oferecida denúncia, em relação ao fato objeto do inquérito policial, cujo número foi mencionado anteriormente.

Para participar da audiência, é necessária a presença de advogado. Caso o(a) senhor(a) não tenha condições de contratar um, será providenciada a assistência judiciária gratuita. O(A) senhor(a) possui advogado ou pretende contratar um?

Importante: o(a) senhor(a) tem até o dia _____ para encaminhar os documentos (questionário socioeconômico e os comprovantes de renda).

Então, por favor, leia com atenção os documentos que estou enviando e, qualquer dúvida, estou à total disposição para tentar esclarecê-la!

(ENVIAR EM SEGUIDA O PDF DA NOTIFICAÇÃO, COM QUESTIONÁRIO SOCIOECONÔMICO, E O FÔLDER COM INFORMAÇÕES SOBRE O ANPP – É POSSÍVEL ENVIAR O QUESTIONÁRIO SOCIOECONÔMICO EM ARQUIVO EDITÁVEL)

Investigado: Certo... Obrigado! Vou entrar em contato com um advogado e logo enviarei os documentos solicitados e os dados do meu advogado.

FASE DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA

9 - Caso o Investigado informe que não possui condições de contratar advogado deverá ser **acordado com a Defensoria Pública ocasião para negociar diversos acordos em um mesmo dia.**

10 - Não havendo atendimento da Defensoria Pública na localidade, o Promotor de Justiça ou a Coordenação das Promotorias poderá **gestionar para estabelecer parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil (modelo ofício)** ou núcleos de prática jurídica de Universidades e/ou IES locais.

11 - Poderá ainda ser **solicitado ao juízo que nomeie defensor dativo** para representar o investigado, o que poderá ocorrer em audiência aprezada para fins de ANPP.

FASE DE ANÁLISE DOCUMENTAL

12 - Assim que **receber o questionário socioeconômico e os documentos comprobatórios de renda encaminhados pelo investigado**, o secretário deve juntá-los ao PGA e avisar a assessoria, certificando, conforme modelo de certidão.

13 - Neste interim, caso o **crime tenha vítima definida**, deverá a Secretaria estabelecer contato com esta e, caso necessário, expedindo a respectiva notificação, conforme definido no Despacho inicial, lembrando que deverá ser **encaminhado para as vítimas o Folder para esclarecer dúvidas prévias**

No momento de contato com a vítima deverá ser esclarecido o objetivo do ANPP, conforme sugerido no roteiro de contato com a vítima.

FASE DE ASSISTÊNCIA À VÍTIMA - observar tópico específico desse Manual

14 - Caso a vítima deseje conversar com o membro responsável, deve-se reservar data na agenda para tanto, observando as diretrizes de atendimento definidas no Ato PGJ nº 76 de 2023.

15 - Na hipótese de a vítima trazer aos autos documentação comprobatória dos danos causados, estas deverão ser juntadas no PGA com o registro de atendimento específico de vítimas, certificando, ainda, o eventual interesse desta em participar da audiência para negociação.

FASE DE VERIFICAÇÃO PATRIMONIAL DO INVESTIGADO

16 - Como próxima etapa, o assessor/estagiário verificará o questionário socioeconômico, os documentos relativos à renda, documentos de comprovação de danos apresentados pela vítima e a certidão do secretário, em seguida, deverá observar se os dados apresentados guardam compatibilidade com o patrimônio verificado em nossas bases de dados (PAI, Forseti, Infoseg, Fonte abertas).

Diga-se de passagem, é comum o promotor comparar o inquérito policial com o questionário socioeconômico e detectar, de plano, que o investigado prestou informações falsas sobre renda e patrimônio. Por exemplo, do depoimento condutor do auto de prisão em flagrante extrai-se que o investigado estava dirigindo um veículo de luxo, mas no questionário ele alega ser proprietário de um carro popular; no interrogatório policial, o investigado informa que possui várias fazendas, mas no questionário declara não possuir propriedade rural.

Nesse cenário, deve-se recusar a celebração de ANPP, ao fundamento de que a medida é insuficiente para a reprovação e a prevenção do crime, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Outrossim, de rigor analisar se é caso de oferecer denúncia não só pelo crime objeto do inquérito, mas também pela falsidade ideológica no questionário socioeconômico, em concurso material.

FASE DE PREPARAÇÃO DO ACORDO

17 - Após a verificação dessas informações, a **assessoria acessará o site AppCrim** e preencherá o questionário sobre acordo de não persecução penal com os dados do processo **ou utilizará a técnica de cálculo** descrita nesse manual, obtendo uma informação prévia sobre prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária a ser negociada

18 - Em seguida, **o assessor/estagiário deverá lançar novo movimento no PGA, denominado "termo de acordo"**, dentro do qual elaborará a minuta do ANPP observando o modelo anexo, quando também irá considerar neste momento eventuais documentos encaminhados pela vítima e a sua declaração com o escopo de estabelecer a reparação do dano material e moral em seu favor.

Deverá anexar, no mesmo movimento, os seguintes documentos em PDF: 1) o relatório extraído do AppCrim; 2) os dados da entidade a ser beneficiada com o acordo; e 3) três orçamentos apresentados pela entidade, para cada objeto a ser destinado a ela.

É nesse instante que o membro verificará a correção da proposta de ANPP e a plausibilidade das informações e documentos enviados pelo investigado.

FASE DE AUDIÊNCIA

19 - Neste momento deve-se **confirmar qual advogado atuará no caso, se dativo ou constituído** e na hipótese de tratar-se de advogado **constituído** deve ser solicitado **cópia da procuração** para juntada no PGA. Com a confirmação da realização da audiência e do advogado que atuará no caso e da colheita das informações da vítima, será **encaminhado o link do Zoom para a audiência a todos os participantes**.

É importante que o **secretário advirta o investigado e vítima de que, caso não possuam internet ou meios tecnológicos** para participar da audiência virtual, deverão comparecer à sala da Promotoria de Justiça, com 20 (vinte) minutos de antecedência, para participar da audiência.

20 – No dia e horário fixados para comparecimento do investigado na Promotoria de Justiça, o **membro do Ministério Público deverá explicar o acordo ao investigado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da prática do crime. O membro do Ministério Público deve ainda informar ao investigado das consequências do acordo.**

Esse dever de informação é de especial importância.

21 – O ato de **celebração do ANPP deverá ser registrado pelos meios ou recursos de gravação audiovisual** disponíveis na Promotoria de Justiça, notadamente o aplicativo Zoom.

22 – Obtido ou não sucesso na negociação, **encerra-se a audiência e grava-se o vídeo pelo aplicativo Zoom.** Em seguida, o vídeo é anexado ao movimento do Termo de Acordo ainda a ser editado, por essa razão, o movimento será consolidado apenas neste momento.

23 – Com a celebração do Acordo será solicitado a colheita de assinatura do advogado que participou do ato, sendo em regra **dispensada a assinatura do investigado e da vítima que serão previamente identificados** na audiência gravada.

FASE DE HOMOLOGAÇÃO E EXECUÇÃO

24 – Celebrado o acordo, **o ato será cadastrado no sistema ATENA nos autos judiciais respectivos, com a inserção do movimento "termo de acordo de não persecução" e apresentado requerimento de homologação, juntando-se o vídeo diretamente no Projudi ou com o fornecimento de link do sistema ATENA para upload pela serventia;**

25 – Em caso de negativa na homologação, deverá ser observado as considerações tratadas no tópico específico desse Manual;

26 – Após **ser intimado da homologação judicial do ANPP, não se tratando de prestações que possibilitem o seu cumprimento de forma instantânea**, o Acordo deverá ser cadastrado no sistema SEEU para direcionamento ao Juízo da Execução Penal;

27 – **Não possuindo atribuição** para atuação no Juízo da Execução Penal o PGA com a decisão de homologação do ANPP **deverá ser encaminhado pelo sistema Atena para o órgão do Ministério Público com atribuição** ou para a sua distribuição pelo órgão competente

FASE DE ACOMPANHAMENTO E FINALIZAÇÃO

28 - O membro com atribuição no Juízo da Execução Penal deverá **apresentar petição de execução** do ANPP, acompanhar o cumprimento das condições, informar o número de protocolo no PGA e arquivá-lo provisoriamente.

29 - Após, **cumpridas integralmente as condições pactuadas**, o membro com atribuição no Juízo da Execução Penal informará tal situação no PGA e **devolverá pelo sistema ATENA para o órgão que celebrou** o Acordo para a extinção da punibilidade, nos termos do § 13, do art. 28-A, do CPP.

30 - Descumpridas quaisquer das condições impostas ou solicitada modificação das condições, o **membro com atribuição no Juízo da Execução Penal informará tal situação no PGA e devolverá** pelo sistema **ATENA** para o órgão que celebrou o Acordo para fins de rescisão do acordo e posterior oferecimento da denúncia ou novação;

31 - O **PGA será arquivado definitivamente** no órgão responsável pela celebração do acordo de não persecução penal após o peticionamento em juízo para a extinção da punibilidade ou rescisão.



15

Até quando é possível oferecer o ANPP?

O Acordo de Não Persecução Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019 e previsto no art. 28-A do Código Penal, constitui um **negócio jurídico pré-processual** firmado entre o Ministério Público e o investigado. Representa uma fase prévia e alternativa à propositura da ação penal, configurando importante instrumento de justiça negocial no âmbito criminal. Dessa forma, o **ANPP pode ser oferecido** até o oferecimento da denúncia, desde que não seja caso de arquivamento.

Situações Específicas

1. Requerimento após o Oferecimento da Denúncia

a) Não cabimento do ANPP:

- Quando o acusado foi notificado e não compareceu à promotoria
- Quando não respondeu à notificação e a denúncia já foi recebida
- Nestes casos, avaliar possibilidade de aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/1995

b) Cabimento excepcional do ANPP:

- Quando comprovada a ausência de notificação
- Quando houver dúvida razoável sobre a efetiva ocorrência da notificação

2. Outras Hipóteses de Cabimento

- Casos de *emendatio* e *mutatio libelli*
- Situações de procedência parcial da acusação sem interesse recursal
- Quando o acusado não foi localizado inicialmente, desde que não existisse compromisso prévio de manter dados atualizados (p. ex., quando de eventual concessão de liberdade provisória/medidas cautelares diversas da prisão)

3. Fatos Anteriores à Lei nº13.964/19

Para fatos anteriores à Lei nº 13.964/19 com denúncia já oferecida, o ANPP deve seguir a Informação Técnico-Jurídica nº 04-2024, que incorpora o entendimento do STF (HC 185.913-SP) e do STJ (Tema 1.098), permitindo o **acordo até o momento anterior ao trânsito em julgado da condenação**.

Embora alguns doutrinadores prefiram **denominar estes casos como "acordo de não continuidade da persecução penal"** por ocorrerem durante a ação penal, **aplicam-se os mesmos requisitos do ANPP**.

Contudo, **havendo sentença condenatória, o ANPP deve observar os seguintes critérios:**

- O **requisito objetivo da pena mínima inferior a 4 anos** exige, como **primeiro filtro obrigatório**, a verificação da **pena mínima cominada ao tipo penal**. Somente após **confirmado que esta é inferior a 4 anos**, em caso de **sentença condenatória, deve-se analisar também se a pena concretamente** aplicada atende ao mesmo limite (STF. HC 248.694, DJe 19/12/2024 e HC 251530, DJe 28/01/2025, Rel. Min. Alexandre de Moraes), vejamos um **exemplo prático:**

Caso 1: Crime de corrupção ativa (art. 333 do CP)

Pena abstratamente cominada: 2 a 12 anos de reclusão

Análise: A pena mínima é de 2 anos, portanto, inferior a 4 anos → Atende ao primeiro filtro obrigatório

Caso 2: Crime de corrupção ativa com sentença condenatória já proferida

Pena abstratamente cominada: 2 a 12 anos de reclusão (atende ao primeiro filtro)

Pena concretamente aplicada: 5 anos de reclusão

Análise: Embora a pena mínima abstrata seja inferior a 4 anos, a pena concretamente aplicada é superior a esse limite → **Não cabe ANPP**

- As **condições negociadas não podem ser inferiores às consequências estabelecidas na sentença**, incluindo hipóteses de fixação de dano, perda de instrumentos, produtos ou proveito do crime;
- Em **casos de condenação que determine inelegibilidade**, o acordo deve estabelecer condição equivalente, como a proibição de contratar com poder público e exercer capacidade eleitoral passiva em prazo proporcional ao previsto na Lei da Ficha Limpa.

16

ANPP em crimes militares

A **aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no âmbito dos crimes militares** constitui tema de significativa relevância e complexidade no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei nº 13.964/2019 estabelece um rol taxativo de exceções à aplicação do instituto, **não excluindo expressamente os crimes militares de seu alcance.**

O **Código de Processo Penal Militar reforça essa interpretação ao não estabelecer restrição específica** nem disciplinamento diverso do instituto, prevendo em seu artigo 3º que os casos omissos serão suplementados pela legislação processual comum.

A **extensão do ANPP à Justiça Militar alinha-se aos princípios constitucionais** da duração razoável do processo e da celeridade processual, consagrados no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, ao viabilizar solução consensual anterior à persecução penal. Ademais, fortalece a garantia da ampla defesa ao proporcionar ao investigado uma alternativa que o exime do ônus processual e possibilita a extinção da punibilidade.

Excluir, de forma genérica, a possibilidade de celebração do ANPP para investigados na Justiça Militar contraria os princípios da legalidade estrita, do contraditório, da ampla defesa e da razoável duração do processo. Assim, o acordo seria, em tese, cabível nos crimes militares, desde que atendidos os demais requisitos legais.

Importante ressaltar que o **Superior Tribunal Militar (STM), por meio da Súmula 18**, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 28.08.2022, firmou entendimento contrário: "O art. 28-A do Código de Processo Penal comum, que dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal, não se aplica à Justiça Militar da União".

Contudo, o **Supremo Tribunal Federal, no HC nº 232254**, sob relatoria do Ministro Edson Fachin (Segunda Turma, julgado em 29-04-2024), **afastou expressamente esse entendimento do STM**, ao estabelecer que:

“De partida, constato que tanto o Código de Processo Penal comum como o Código de Processo Penal Militar sinalizam para a possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal nesse ramo da justiça especializada.

Com efeito, o Código de Processo Penal comum, ao disciplinar as exceções à celebração do Acordo, no art. 28-A, § 2º, nada opôs quanto à incidência do ANPP ao processo penal militar.

O princípio da legalidade estrita previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição da República, também se projeta a normas penais que mitiguem a aplicação de institutos despenalizadores, como é o caso do rol exceções ao ANPP, previsto no art. 28-A, §2º, do CPP.

Nesse sentido, **ausente proibição legal expressa, afronta a legalidade estrita vedar, em abstrato, a incidência do benefício a toda gama de processos penais militares, como se denota do enunciado 18 da Súmula do STM** – grifo nosso.

Este **posicionamento foi reiterado** em outras decisões monocráticas com trânsito em julgado, notadamente no HC-AgR nº 221.238/RJ (Relator Ministro Nunes Marques, julgado em 29/02/2024, publicado em 05/03/2024) e no HC nº 232.564/AM (Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/09/2023, publicado em 21/09/2023).

Dessa forma, conclui-se que o **ANPP é cabível em crimes militares, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção** do delito.

17

ANPP em crime de tráfico de drogas privilegiado

A **legislação não estabelece vedação expressa ao oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal em casos de tráfico de drogas com incidência da causa de diminuição de pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06**. Entretanto, a aplicação do instituto apresenta desafios práticos significativos, considerando a impossibilidade de antever, na fase pré-processual, a futura aplicação da minorante, circunstância que raramente é descrita quando do oferecimento da denúncia.

Para **viabilizar o ANPP nestas hipóteses, a investigação precisaria apresentar elementos claros e evidentes da caracterização** do crime na modalidade **privilegiada** (art. 33, §4º da Lei nº 11.343/2006), cenário pouco comum na prática. Assim, a ausência de provas seguras quanto à incidência da causa de diminuição pode fundamentar a recusa do oferecimento do acordo.

O **Superior Tribunal de Justiça** (Recurso Especial nº 2038947 – SP. Relator Ministro Rogério Schietti. Data de Julgamento 17-09-2024) estabeleceu **diretrizes para orientar a não proposição do ANPP** em casos de tráfico de drogas, considerando dois aspectos principais:

- **Probabilidade de Não Aplicação da Causa de Diminuição:** Com base nos elementos do inquérito e naquilo que se projeta produzir na instrução, deve-se avaliar se, em juízo de probabilidade, o investigado não merecerá a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
- **Necessidade e Suficiência do ANPP:** Ainda que seja cabível a aplicação da causa de diminuição, a gravidade concreta da conduta deve indicar se o acordo é ou não necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Idênticas considerações impulsionaram a **edição do enunciado nº 36 da Subprocuradoria-geral de Justiça para Assuntos Jurídicos**, segundo o qual é possível o não oferecimento de acordo de não persecução penal, **mediante fundamentação concreta, mesmo na hipótese do delito de tráfico privilegiado** (art. 33, § 4º, Lei n. 11.343/06).

Portanto, **diante de investigação de crime de tráfico de drogas, o Promotor de Justiça deve realizar dupla análise** expressamente fundamentada quando do oferecimento da denúncia: **primeiro**, verificar a existência de elementos mínimos que indiquem a possível aplicação da causa de diminuição de pena e, **em seguida**, avaliar se o ANPP seria necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito no caso concreto.

Sobre este ponto, deve-se considerar que **“O afastamento da minorante do tráfico privilegiado com base exclusivamente na quantidade e variedade de drogas não encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que esses fatores podem modular a fração de diminuição da pena, mas não afastar, por si sós, o benefício, na ausência de outros elementos que comprovem dedicação habitual ao tráfico ou vínculo com organização criminosa.”**(STJ. AREsp n. 2.470.531/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 26/12/2024.)

Dessa forma, **a fundamentação em concreto para afastamento de possível aplicação da minorante** em razão das provas existentes e projetadas, **deve considerar outros elementos além da quantidade e variedade de drogas apreendidas.**

Por outro lado, na **hipótese de procedência parcial da pretensão acusatória** com reconhecimento da minorante e **inexistindo interesse recursal do Ministério Público** quando da sentença, os **autos devem ser encaminhados ao órgão ministerial** para análise quanto à possibilidade de oferecimento do acordo.

Por fim, cabe lembrar que **o tráfico de drogas na forma simples (art. 33 da Lei nº 11.343/2006) é incompatível com o ANPP**, por cominar pena mínima de 5 anos de reclusão. **Havendo, entretanto, outros diversos crimes** da Lei nº 11.343/2006 **que cominam pena inferior a 4 anos** e, portanto, admitem, em tese, o acordo, como por exemplo os previstos nos arts. 34 e 35 e 37 e 39 da citada Lei.

18

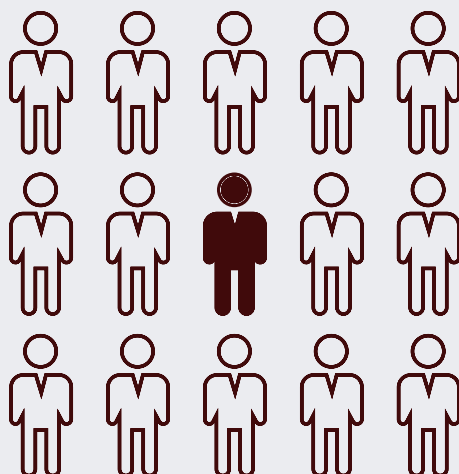
ANPP em crimes raciais e de LGBTfobia

O **cabimento do Acordo de Não Persecução Penal em crimes raciais**, que compreendem atos discriminatórios, preconceituosos ou ofensivos baseados em raça, cor, etnia, religião ou nacionalidade, bem como nos casos de LGBTfobia, demanda análise criteriosa e fundamentada.

O **Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADO n° 26**, sob relatoria do Ministro Celso de Mello, reconheceu o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional quanto à implementação da prestação legislativa destinada a cumprir o mandado de incriminação previsto nos incisos XLI e XLII do artigo 5° da Constituição Federal.

Na decisão, a Corte conferiu interpretação conforme à Constituição para **enquadrar a homofobia e a transfobia, manifestações do racismo em sua dimensão social**, nos tipos penais definidos na Lei n° 7.716/1989, determinando que estas condutas recebam, até a edição de legislação específica, o mesmo tratamento legal conferido ao crime de racismo.

Conseqüentemente, **as diretrizes para análise do cabimento do ANPP em crimes de racismo devem ser aplicadas de maneira uniforme aos crimes de LGBTfobia**, garantindo isonomia no tratamento jurídico-penal destas condutas. Embora a legislação brasileira não estabeleça vedação específica à aplicação do ANPP nestes crimes, a avaliação de sua viabilidade deve considerar criteriosamente a interpretação dos fatos, a gravidade da conduta e o interesse público.





O **Supremo Tribunal Federal**, por meio de sua Segunda Turma, ao julgar o **RHC 222.599/SC**, firmou **entendimento pela impossibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal nos crimes raciais**, incluindo o crime de injúria racial previsto no artigo 140, §3º do Código Penal.

Esta **orientação foi reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no AREsp n. 2.607.962/GO** (Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 13/8/2024, DJe de 29/8/2024), que **reconheceu a impossibilidade de oferecimento de ANPP tanto em crimes raciais quanto em situações de homofobia**.

O STJ fundamentou sua decisão na necessidade de tratamento legal uniforme, conforme determinado pelo STF na ADO nº 26, e estabeleceu que tal vedação decorre da interpretação teleológica do artigo 28-A, §2º, IV do CPP, em conformidade com a Constituição Federal e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil para preservação do direito fundamental à não discriminação (artigo 3º, IV, CF).

Na referida decisão, o **STJ também ressaltou** que, ao apreciar situações envolvendo atos homofóbicos enquadráveis na Lei nº 7.716/1989 ou no artigo 140, §3º do CP, a **impossibilidade de homologação do ANPP fundamenta-se na insuficiência do acordo para reprovação e prevenção do crime**, considerando a proteção ao direito fundamental à não discriminação.

Em que **pese o recente posicionamento do STF e STJ** pela impossibilidade de oferecimento do ANPP em crimes raciais e de LGBTfobia, tal **entendimento não parece ser o que melhor assegura a proteção dos direitos das vítimas desses crimes discriminatórios**, que atingem parcela especialmente vulnerável da população brasileira.

Conforme **análise desenvolvida pela Promotora de Justiça do MP-BA e pelo Promotor de Justiça do MP-SP Rogério Sanches**, em artigo sobre a (im)possibilidade de aplicação do ANPP nos crimes de racismo, mesmo após 34 anos de vigência da Lei Caó (Lei 7.716/1989), a criminalização não tem sido eficaz na prevenção de práticas racistas nem tem resultado em persecução criminal eficiente. Fenômenos como o genocídio da juventude negra, o feminicídio negro e a seletividade racial do sistema penal persistem, evidenciando que a tutela penal, embora relevante, não tem sido suficiente para promover os direitos da população negra.

A **inoperância do sistema penal neste âmbito foi reconhecida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos** em 2016, no caso Simone André Diniz, que apontou o racismo institucional do Judiciário brasileiro. Pesquisas demonstram que **vítimas de crimes de racismo são derrotadas em 57,7% dos casos** em segunda instância, conforme levantamento do Laboratório de Análises Econômicas, Históricas, Sociais e Estatísticas das Relações Raciais.

Estudo realizado pela Promotoria de Justiça de Combate ao Racismo e à Intolerância Religiosa do MP-BA revelou que, de 82 processos penais analisados entre 2016 e 2021, apenas 15 foram concluídos, com somente 5 condenações (6% do total), das quais **apenas uma resultou em reparação à vítima**.

Neste contexto, o **ANPP pode representar não um afastamento da tutela penal, mas sim uma resposta mais eficiente e célere**, considerando a demonstrada ineficácia do processo penal tradicional. O **Judiciário, historicamente omissos na proteção do direito à não discriminação racial**, agora utiliza a gravidade destas condutas para vedar, sem respaldo legal, a aplicação de um instrumento de justiça negocial capaz de concretizar direitos fundamentais por via não punitivista.



A **preservação da dignidade da vítima e a garantia da igualdade devem nortear a análise do ANPP**, considerando não apenas o impacto individual, mas também o dano causado às comunidades afetadas. **Sugere-se, portanto, seguir as diretrizes estabelecidas pelo Enunciado nº 28 do MP-BA**, priorizando a centralidade da vítima e a perspectiva cultural destes crimes na negociação das condições do acordo:

Enunciado nº 28 do MPBA, aprovado em 01 de junho de 2022, por unanimidade pelo Conselho dos Procuradores e Promotores de Justiça com atuação na área Criminal (CONCRIM)

“Nos crimes de racismo (inclusive injúria racial), a proposta de acordo de não persecução penal, além das condições dos incisos de I a V, do caput do art. 28 -A do CPP, **deverá conter cláusula pertinente:**

I – à **reparação mínima à vítima** pelos danos morais e materiais decorrentes do crime, cujo valor deverá ser abatido em eventual condenação cível;

II – à fixação, em sendo o caso, de **valor mínimo de indenização por dano moral coletivo, destinando-se o valor correspondente para fundos ou ações específicos** destinados ao enfrentamento ao racismo e/ou à promoção da igualdade racial, sem prejuízo de eventual ação civil pública, cujo valor da condenação deverá ser abatido do montante pago em decorrência do acordo;

III – à **prestação de serviço à comunidade, que consistirá em atribuições de tarefas gratuitas a serem realizadas em organizações** ou instituições públicas ou privadas **cuja principal atuação esteja voltada para o enfrentamento ao racismo** e/ou à promoção da igualdade racial;

IV – à **participação do investigado em cursos ou grupos reflexivos de letramento racial**, a serem realizados por organizações ou instituições públicas ou privadas cuja principal atuação esteja voltada para o enfrentamento ao racismo e/ou à promoção da igualdade racial.”

19

ANPP em crimes sexuais sem violência e que não envolvam violência doméstica

A aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em crimes sexuais que não envolvam violência doméstica demanda uma análise complexa e sensível devido à natureza grave e delicada dessas infrações. Os crimes sexuais abrangem um espectro amplo de condutas, desde assédio sexual até estupro, e a avaliação do cabimento do ANPP em tais casos deve considerar diversos fatores.

Quanto à vedação relacionada aos crimes praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, parte da doutrina entende ser **incabível o ANPP nos crimes contra a dignidade sexual perpetrados contra mulher. Tal entendimento fundamenta-se no fato de que estes crimes estariam diretamente ligados à violência de gênero**, uma vez que há objetificação da mulher e violação de sua dignidade humana - posicionamento com o qual concordamos.

Nessa linha, Bianchini, Bazzo e Chakian (2022, p. 276)⁶, ao analisarem o crime previsto no art. 215-A do Código Penal, lecionam:

"Entendemos que, **ao vedar a possibilidade do acordo de não persecução penal para crimes praticados por razões da condição do sexo feminino - leia-se, por circunstâncias de gênero - o legislador também impossibilitou sua aplicação ao delito de importunação sexual do artigo 215-A do CP.**

Primeiramente, porque se trata de conduta criminosa que, embora possa ser praticada contra vítimas do sexo masculino, revela, em sua essência, a motivação de gênero. Comprovam isso as estatísticas desse tipo de comportamento que, como já mencionado, sempre teve como justificativa a dominação histórica masculina sobre o corpo feminino, reforçada pela impunidade.

Em segundo lugar, porque quando o legislador permite, no caput do artigo 28-A, a possibilidade do acordo de não persecução penal apenas para a 'prática de infração penal sem violência ou grave ameaça', não restringe o tipo de violência à modalidade física. No caso da importunação sexual, entendemos estar presente a violência moral, que atenta contra a dignidade sexual, aviltando-a e causando traumas à vítima que podem se manifestar a curto ou longo prazo.

6 - BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Sílvia. Crimes contra mulheres. 4. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

Cálculo da Reparação do Dano em Crimes Tributários

Na reparação do dano decorrente de crime tributário, entendemos, de forma não vinculativa, que **apenas o valor principal da dívida devidamente atualizado pela taxa SELIC deve ser considerado para implementação da condição reparatória**. Tal valor pode ser verificado através do demonstrativo que acompanha o Auto de Infração.

Este entendimento fundamenta-se em duas razões principais:

A **satisfação integral do crédito tributário** (incluindo juros, multas e demais encargos) **já configura causa especial de extinção da punibilidade**, aplicável em qualquer fase processual, sem necessidade de cumprimento de outras condições.

As condutas delitivas previstas na Lei 8.137/90 referem-se especificamente à supressão ou redução do tributo em si, **não abrangendo os demais valores que compõem o demonstrativo total da dívida, como juros, multas e outros encargos**.

21

ANPP em crimes de ação penal privada

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em ações penais privadas representa uma abordagem inovadora no contexto jurídico brasileiro, oferecendo uma alternativa consensual à persecução penal tradicional. A **discussão sobre sua aplicabilidade assemelha-se ao debate sobre a transação penal e a legitimidade do Ministério Público na negociação** em sede de ação penal privada.

Importante destacar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência consolidaram o entendimento favorável à aplicação da transação penal e da suspensão condicional do processo nos crimes de ação penal privada. Por conseguinte, é razoável presumir que interpretação semelhante será adotada em relação ao acordo de não persecução penal.

Na **hipótese de admissão do ANPP nos crimes de ação penal privada, a legitimidade para propor o acordo recai sobre o ofendido**, não sendo possível a revisão em caso de recusa, conforme dispõe o art. 28-A, §14, do CPP.

Ajuste de Condições em Casos de Apreensão de Arma de Fogo

Nos **casos envolvendo apreensão de arma de fogo**, o Ministério Público pode incluir no Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) a **renúncia voluntária a tais bens, conforme previsto no art. 28-A, inciso II, do CPP, por se tratar de instrumento do crime**. Entretanto, **durante a negociação, é possível acordar a restituição do armamento, desde que este possua registro válido e atenda às demais exigências legais e regulamentares**.

A **decisão sobre a devolução da arma de fogo deve considerar as particularidades do caso concreto**, avaliando se tal medida é necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado. **Por exemplo**, em casos onde o investigado praticou crime de posse ilegal de múltiplas armas de fogo de alto potencial lesivo, a devolução do armamento pode não se mostrar adequada aos fins preventivos e repressivos da sanção penal.

A **análise para restituição da arma de fogo deve ser pormenorizada e individualizada**, observando-se especialmente:

1. O contexto fático da apreensão
2. O histórico do investigado quanto ao uso de armas
3. A regularidade do porte ou posse
4. O potencial lesivo do armamento

É importante ressaltar que **existe entendimento doutrinário e jurisprudencial reconhecendo a impossibilidade de restituição da arma de fogo apreendida**. O **Tribunal de Justiça do Distrito Federal**, ao analisar a questão, **firmou posicionamento no sentido de que, seja na hipótese de homologação do acordo ou de sentença penal condenatória, a arma apreendida não deve ser restituída ao infrator**, conforme decidido na Apelação Criminal nº 0727208-05.2021.8.07.0003 (3ª Turma Criminal, Rel. Des. Demétrius Gomes Cavalcanti, j. 10/02/2022).

Este **entendimento encontra fundamento no artigo 91, inciso II, "a", do Código Penal, bem como no artigo 28-A, §10, do Código de Processo Penal, que prevê a possibilidade de rescisão do acordo e oferecimento de denúncia** em caso de descumprimento das obrigações pactuadas.

Por fim, importante ressaltar que **a arma não deve ser restituída quando o investigado demonstrou, manifestamente, não ter direito ao seu uso no contexto apurado**, caracterizando porte ou posse irregular. Nestes casos, aplica-se a consequência processual do perdimento da arma, **conforme estabelecido no artigo 25 da Lei 10.826/2003**.

ANPP em crimes ambientais

23

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em crimes ambientais representa um desafio significativo no sistema jurídico brasileiro, considerando a especial relevância desses delitos e suas consequências para a biodiversidade, ecossistemas e qualidade de vida das comunidades afetadas.

Embora a legislação brasileira não exclua expressamente a possibilidade do ANPP em crimes ambientais, alguns delitos previstos na Lei nº 9.605/98 (como os arts. 29 e 31) **são passíveis de transação penal**, o que, por força do art. 28-A, §2º, I, do CPP, **impossibilitaria o ANPP**.

Contudo, **o acordo é cabível, em tese, em diversos outros crimes ambientais**, como os previstos nos artigos:

- 30, 32 (§1º-A), 33, 34, 35, 38, 38-A, 39, 40, 41, 42, 45, 54, 56, 61, 62, 63, 66, 67, 68, 69 e 69-A da Lei nº 9.605/98
- 15 e 16 da Lei nº 7.802/89
- 50 da Lei nº 6.766/79

Atenção: Existe **controvérsia doutrinária sobre o cabimento do ANPP em crimes que envolvem violência contra animais** (art. 32, §1º-A, e art. 35 da Lei nº 9.605/98). Entretanto, **considerando que a vedação legal se refere à violência contra a pessoa, em tese, seria possível o ANPP nesses casos**, todavia, entendemos que a violência impeditiva de ANPP é aquela dirigida à pessoa.

Peculiaridades e Reparação do Dano

Um dos aspectos críticos na avaliação do ANPP em crimes ambientais é a **extensão do dano ambiental causado**. Casos de desastres ambientais, por exemplo, podem resultar em impactos a longo prazo, afetando ecossistemas inteiros e comunidades locais. A reparação dos danos ambientais, portanto, torna-se uma questão crucial a ser abordada nos termos do acordo.

Conforme destaca Miranda (2022):

"A **exigência de reparação do dano, em se tratando de crimes contra o meio ambiente, sempre será cláusula obrigatória e indeclinável** em todo e qualquer acordo de não persecução penal, devendo o artigo 28-A, I, do CPP ser aplicado em conjugação com os preceitos insertos nos artigos 27 e 28 da Lei 9.605/98."

Neste particular, deve-se considerar que **os valores decorrentes das negociações para a tutela do meio ambiente**, patrimônio cultural e urbanístico **deve ter como destino específico o efetivo custeio de medidas de proteção ao meio ambiente**, não se aplicando a destinação a contas judiciais de âmbito genérico.

A **reparação dos danos ambientais, portanto, torna-se uma questão crucial a ser abordada nos termos do acordo**, seja com a quantificação e destinação da prestação pecuniária ou com a necessária inclusão da renúncia a bens e direitos.

Sobre a **renúncia de bens e direitos**, o ANPP deve **necessariamente incluir** a renúncia voluntária a:

- Instrumentos do crime (ex: motosserra utilizada no desmatamento);
- Produtos do crime (ex: madeira ilegalmente extraída);
- Proveitos do crime (ex: lucro obtido com a venda da madeira).

Esta exigência fundamenta-se no princípio da reparação integral e no art. 25 da Lei 9.605/98.

Além das considerações anteriores relativa à reparação do dano e renúncia de bens e direitos, na formalização do ANPP em crimes ambientais, **recomenda-se**:

- **1.** Inclusão do cumprimento de eventual Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como cláusula obrigatória;
- **2.** Estabelecimento da inversão do ônus da prova na comprovação das obrigações;
- **3.** Exigência de relatórios periódicos de monitoramento do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD);
- **4.** Acompanhamento técnico com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) por no mínimo 2 anos após a execução.

Por fim, deve-se considerar que a efetividade do ANPP em crimes ambientais depende da colaboração do infrator na identificação e mitigação dos danos, bem como da atuação **coordenada entre Ministério Público (PJ criminal e ambiental) e órgãos ambientais** para garantir a efetiva tutela do meio ambiente.

ANPP em Concurso de Crimes Envolvendo Infrações de Menor Potencial Ofensivo Praticadas com Violência ou Grave Ameaça

Atualmente, **identificam-se duas correntes interpretativas** sobre a matéria, cabendo ao membro do Ministério Público, no exercício de sua independência funcional devidamente fundamentada, adotar aquela que considerar mais adequada:

Primeira Corrente: Impossibilidade de Aplicação do ANPP

- Fundamenta-se na interpretação literal do art. 28-A, caput, do CPP;
- Veda a aplicação do instituto nos casos de delitos cometidos com violência ou grave ameaça;
- Não faz distinção quanto ao potencial ofensivo do delito.

Segunda Corrente: Possibilidade de Aplicação do ANPP

- Admite o acordo mesmo quando um dos delitos envolve violência ou grave ameaça;
- Baseia-se no fato de que o legislador considerou tais crimes como de menor potencial ofensivo;
- Reconhece a compatibilidade com soluções penais negociais;

Em favor da segunda corrente, destacam Junqueira, Vanzolini, Fuller e Pardal (2020, p. 159-160):

"A transação penal e o acordo de não persecução penal são ambos mecanismos de negociação penal que possibilitam a substituição (exclusão) do processo, mediante as mesmas condições materiais (restrição de direitos), não sendo coerente nem proporcional a admissibilidade do primeiro (reservado aos casos de menor potencial ofensivo) e a proibição do segundo (abrangente dos casos de mediano potencial ofensivo, de maior danosidade social).

[...] A interpretação do 'sistema negocial penal' impõe a conclusão de que as infrações penais de menor potencial ofensivo, quando fora da competência dos Juizados Especiais Criminais (deslocamento por conexão ou continência), devem possibilitar o acordo de não persecução penal, ainda que praticadas com violência ou grave ameaça."

Os autores fundamentam tal entendimento considerando que:

- A violência ou grave ameaça, quando constitutiva de contravenção penal ou crime com pena máxima até 2 anos, foi valorada pelo legislador como de menor potencial ofensivo;
- Esta classificação permite soluções consensuais como composição civil e transação penal (arts. 74 e 76 da Lei nº 9.099/1995);
- Não seria justificável afastar tais infrações de mecanismos negociais de maior amplitude, como o ANPP, aplicável a crimes com pena mínima inferior a 4 anos.

Importante Observação Processual

Não é cabível o desmembramento do feito nestas hipóteses, pois havendo conexão entre crimes de competência do Juizado Especial e do Juízo Penal Comum, prevalece a competência deste último.

Reparação de Danos quando a Coletividade é Vítima do Delito

O conceito contemporâneo de vítima adota uma perspectiva abrangente, transcendendo o titular direto do bem jurídico lesado para incluir todos os afetados pela conduta criminosa. Assim, a prática delituosa pode atingir não apenas indivíduos específicos, mas também seus familiares e a coletividade como um todo.

Dessa forma, **nos casos envolvendo lesão a bens jurídicos difusos, é admissível a pactuação de reparação por danos morais coletivos**, calculado em observação as diretrizes do Manual de Atuação Funcional sobre reparação de danos. A destinação dos recursos provenientes dessa reparação deve observar os critérios estabelecidos pela Resolução CNMP nº 179/2017.

26

Anexos

➤ **Modelo Pedido Prazo
Oferta ANPP**

➤ **Roteiro de Contato
Telefônico com a vítima**

➤ **Modelo de Despacho de
Instauração do PGA**

➤ **Modelo de certidão de
contato com Vítima e
investigado**

➤ **Modelo de Notificação
do Investigado**

➤ **Modelo ofício OAB
solicitando nomeação de
advogado dativo**

➤ **Questionário
socioeconômico para o
Investigado**

➤ **Minuta de Acordo de
Não Persecução
Penal**

➤ **Folder com informações sobre o
ANPP para investigados**

➤ **Requerimento de
Homologação Judicial
do ANPP**

➤ **Modelo de
Notificação da
Vítima**

➤ **Petição Inicial de
Execução do ANPP**

➤ **Folder com informações sobre o
ANPP para vítimas**

➤ **Guia para Protocolo do ANPP no
SEEU pelo perfil do assessor**

▶ **Modelo despacho de Arquivamento do PGA**

▶ **Fluxo e detalhamento de ações da Notificação do investigado**

▶ **Fluxo e detalhamento de ações da Notificação da vítima**

▶ **Fluxo e detalhamento de ações da Realização da audiência de negociação**

▶ **Fluxo e detalhamento de ações sobre o Roteiro do ANPP**

Referências Bibliográficas

ABRAÃO, Pauliane do Socorro Lisboa; LOURINHO, Victoria A. dos Santos. O Acordo de não persecução penal e a discricionariedade do Ministério Público. In: WALMSLEY, Andréa; CIRENO Lígia; BARBOZA, Márcia Noll (org.). Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Brasília, DF: MPF, 2020. (Coletânea de artigos, v. 7).

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – GUIA PRÁTICO. Elaborado pelo Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Belo Horizonte, 2022

BARROS, Flaviane de Magalhães; A Vítima de Crimes e seus Direitos Fundamentais, seu reconhecimento como sujeito de e sujeito do processo. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, n. 13, p. 309/334, jan/jun 2013.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Manual do acordo de não persecução penal: à luz da Lei 13.963/2019 (Pacote anticrime). Salvador: JusPodivm, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Juspodivm, 2020.

Guia orientativo para propositura do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com foco nas vítimas. Elaborado pelo Centro Estadual de Apoio às Vítimas Casa Lilian do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Belo Horizonte, 2024

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia; FULLER, Paulo Henrique; PARDAL, Rodrigo. Lei anticrime comentada: artigo por artigo. São Paulo: Saraiva, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm.

Questões práticas sobre o acordo de não persecução penal / Sandro Carvalho Lobato de Carvalho. - 2. ed. rev. ampl. E atual. - São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2024.

OLIVEIRA, Guilherme Vicente de. ANPP e defesa da vítima – políticas públicas e criminais no MPMGO – Editora Dialética, 2024;

OLIVEIRA, Guilherme Vicente de; SOUSA, Gaspar Alexandre Machado. A vítima no contexto da criminologia contemporânea. Revista Foco (Faculdade novo milênio), v. 16, p. e 2024-20,2023.

ROTEIRO PARA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A LEI N. 13.964/19 - Elaborado pelo CAOcrim do Ministério Público do Estado de São Paulo - 3ª edição, 8/11/2021.

MANUAL DE ATUAÇÃO E ORIENTAÇÃO FUNCIONAL – ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) – Elaborado pelo Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público do Estado de Goiás - Goiânia, 2020.

MANUAL DE PROCESSOS E PROCEDIMENTOS - COMISSÃO DE ESTUDOS SOBRE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL do Ministério Público do Distrito Federal. Brasília, 2020.

Realização e Coordenação:

Augusto Henrique Moreno Alves

Promotor de Justiça e Coordenador da Área Criminal do Centro de Apoio Operacional

Colaboração e Revisão:

Guilherme Vicente de Oliveira

Promotor de Justiça

José Soares Júnior

Promotor de Justiça

Lauro Machado Nogueira

Promotor de Justiça

Leonardo Seixlack Silva

Promotor de Justiça

Renata Caroliny Ribeiro e Silva

Promotor de Justiça

Assessoria:

Ariane Arrais Sousa Queiroz

Assessora da Área Criminal do Centro de Apoio Operacional

Ludmila Policena Braga Fragelli

Assessora da Área Criminal do Centro de Apoio Operacional

Projeto gráfico:

Uiara Machado

Assessoria de Comunicação Social – Núcleo de Publicidade e Marketing

Goiânia - GO | Fevereiro/2025